



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Proc. nº 3477/2017**

**Data: 29/11/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 292/2017**

**DISPÕE SOBRE A AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE PAGAMENTO DE ITBI PARA AQUELES INSERIDOS NO “PROGRAMA SERRA CASA DA GENTE”, REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB NO MUNICÍPIO DA SERRA/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **LIVRO I**

### **DAS ALTERAÇÕES E INOVAÇÕES LEGISLATIVAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **ALTERA O ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4597/2017**

**Art. 1º** O anexo I da Lei Municipal nº 4.597/2017, onde consta Bairro Novo Horizonte, passa a ser Bairro Bicanga – “Conjunto Habitacional Bicanga - CHB”.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 2º** Aos servidores ocupantes de cargo público de provimento efetivo, que tenham interesse em alterar a jornada de trabalho, nos cargos de: Médico, Dentista, Enfermeiro, Assistente Social, Psicólogo, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Assistente Social, Nutricionista, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Atendente, Assistente Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário e Motorista, do Município da Serra, poderá ser concedida a alteração de carga horária, conforme Anexo I desta Lei.

§ 1º Os profissionais interessados na alteração de jornada de trabalho poderão protocolizar o pedido a qualquer tempo, mediante autorização da Administração, sujeita à análise da conveniência e da oportunidade administrativa.

§ 2º Para fins de aposentadoria, a efetiva alteração da jornada de trabalho do servidor deverá contar com, no mínimo 120 meses consecutivos anteriores à data da concessão da sua aposentadoria.

**Art. 3º** Feita a opção de alteração definitiva de jornada de trabalho, a escolha tornar-se-á irreversível, não sendo facultado o retorno à situação anterior, em nenhuma hipótese.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 4º** Feita a alteração definitiva de jornada de trabalho os profissionais serão enquadrados na tabela de vencimentos do Anexo I desta Lei.

**Art. 5º** A concessão de qualquer vantagem pecuniária aos profissionais que tenham alterado a jornada de trabalho nos termos desta Lei será calculada de forma proporcional ao tempo de serviço exercido em cada jornada efetivamente cumprida.

**Art. 6º** Não poderão alterar a jornada de trabalho:

**I** - os profissionais que tenham sido penalizados em processo disciplinar;

**II** - os que se encontram em readaptação temporária ou permanente;

**III** - os que se encontram afastados ou em licença sem vencimentos.

**CAPÍTULO III**

**DO ESTABELECIMENTO DOS VALORES E SERVIÇOS EXECUTADOS PELA  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 7º** As taxas devidas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pelos serviços prestados ou postos à disposição dos usuários têm como fato gerador a solicitação de qualquer das atividades descritas na Tabela I.

**Art. 8º** O valor da Taxa de Licenciamento Sanitário será estabelecido e cobrado em conformidade com as Tabelas II e III.

**§ 1º** Os valores das taxas definidas nesta Lei serão reajustados anualmente, com base no índice oficial adotado pelo Município da Serra, considerando o acumulado dos últimos 12 meses ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§ 2º** Caso o índice adotado tenha variação negativa, os valores não serão reajustados.

**§ 3º** O índice adotado no § 1º poderá ser substituído por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** O pagamento das taxas se dará anualmente.

**§ 1º** A taxa inicial, da primeira licença, será cobrada de forma proporcional ao restante do exercício financeiro em curso no momento da abertura do processo administrativo.

**§ 2º** As Taxas de Licenciamento Sanitário serão geradas compulsoriamente no início de cada exercício fiscal.

**§ 3º** A Taxa de Licenciamento Sanitário contempla a emissão da licença, 01 inspeção inaugural e 02 retornos totalizando até 03 visitas dentro do exercício financeiro.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Nos casos em que haja mudança de endereço, será cobrada nova taxa de licenciamento para prestação do serviço de inspeção e concessão da licença para implantação com os mesmos moldes do parágrafo anterior.

§ 5º Havendo necessidade de visitas extras, acima da descrição no §4º, é devido pagamento de nova taxa de inspeção extra.

§ 6º Para as atividades que possuem veículos para desempenhar atividades de entrega e transporte é devida taxa por veículo.

**Art. 10** A Taxa de Licenciamento terá como base de cálculo a soma da área, em metros quadrados, dos espaços utilizados para o exercício da atividade de interesse sanitário, a classificação da atividade e o porte do estabelecimento.

§ 1º Compreende áreas utilizadas para o exercício das atividades, todos os ambientes utilizados para estoque, manejo de produtos, prestação de serviços e utilizados por funcionários ou usuários no desenvolvimento da atividade.

§ 2º Excluem-se do parágrafo anterior as áreas de estacionamento e outras áreas não utilizadas para atividades de interesse sanitário.

§ 3º No caso de armazéns gerais, pode ser segregada área específica para atividade de interesse sanitário, desde que seja realizada por anteparo físico e devidamente demonstrada em projeto físico aprovado.

§ 4º Nos casos de clubes, o valor da taxa será cobrado com base na área construída e nas áreas utilizadas para o exercício das atividades de interesse sanitário e demais parâmetros de classificação adotados por esta Lei.

§ 5º A Taxa para Autorização de eventos será calculada de forma idêntica ao Licenciamento independente do período do evento.

§ 6º A Taxa de Serviço de Reciclagem Técnica será devida quando aplicada pena educativa prevista no artigo 54, inciso I da Lei Municipal nº 2.915/2005, por decisão definitiva em processo administrativo de julgamento de auto de infração, devendo tal serviço ser prestado exclusivamente pela Vigilância Sanitária.

**Art. 11** As taxas de serviços e complementação devem ser pagas para finalização do processo e emissão do Alvará.

**Art. 12** A classificação das atividades por grupo de ações estabelecidas na Tabela II terá como base a Instrução Normativa – IN ANVISA Nº 16, de 26 de abril de 2017 e Resolução da Diretoria Colegiada- RDC ANVISA Nº 153, de 26 de abril de 2017 e suas futuras alterações ou outra norma legal que vier a tratar do tema.

**Art. 13** Caso o estabelecimento esteja enquadrado em mais de uma classificação da Tabela II, cobrar-se-á o valor relativo à maior taxa.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14** Será atribuído desconto ao valor da taxa em virtude do enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte estabelecido pela Lei complementar nº 123/2006, para os itens 1, 2, 3, 4 e 5 da Tabela I, da seguinte forma:

<b>Tipo de estabelecimento</b>	<b>Desconto</b>
ME/ Pessoa Física	30%
EPP	20%
Profissional Liberal	10%

§ 1º Os estabelecimentos classificados como Micro Empreendedor Individual – MEI ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da Vigilância Sanitária, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 4º, § 3º-A, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

§ 2º Caso o Microempreendedor Individual ultrapasse as 03 visitas previstas no artigo 9º, § 3º desta Lei, deverá pagar a taxa de inspeção extra constante no § 5º do artigo 9º desta Lei.

§ 3º As instituições filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por lei e inscritas no Cadastro Fiscal do Município da Serra e no Conselho Municipal de Assistência Social da Serra – COMASSE, ficam isentas da Taxa de Licenciamento Sanitário.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a instituição que ultrapassar as 03 visitas previstas no artigo 9º, §3º desta Lei, deverá pagar a taxa de inspeção extra constante no § 5º do mesmo artigo desta Lei.

§ 5º Os imóveis enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV não fazem jus ao desconto mencionado no artigo 6º, tendo de desconto 50% no valor das taxas dos itens 5 e 6 da Tabela I, como estabelecido em lei própria.

**Art. 15** O não pagamento da taxa do mesmo exercício financeiro de utilização dos serviços de vigilância sanitária acarretará a correção monetária do débito com aplicação dos índices estabelecidos na legislação específica.

**Art. 16** A liberação dos documentos que exijam renovação anual só será feita mediante o pagamento da taxa relativa ao exercício financeiro vigente.

**Art. 17** O servidor público ou qualquer autoridade municipal que praticar atos sujeitos à taxa sem exigi-la, responderá solidariamente com o sujeito passivo, inclusive pela multa, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 18** A fiscalização do pagamento das taxas de que trata esta Lei será exercida, em geral, por todos os servidores do Município e, especialmente, pelas autoridades sanitárias.

**Art. 19** A classificação das atividades de baixo e alto risco serão regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO IV**

**DA JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE ESCALA DOS SERVIDORES  
LOTADOS NOS SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA 24 HORAS**

**Art. 20** A jornada de trabalho dos servidores municipais lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que laboram nas unidades de urgência e emergência que funcionam 24 horas, obedecerá ao constante na presente Lei, observada a necessidade e conveniência da Administração e poderá ser cumprida no regime de jornada linear ou no regime de plantões, de acordo com regulamento próprio a ser criado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 21** Para os intervalos intrajornada ficam estipulados os seguintes parâmetros:

**I** - Para a jornada de 12 horas diárias, o intervalo será de 1 hora e será computado dentro da jornada diária;

**II** - Para a jornada de 8 horas diárias, o intervalo será de, no mínimo 01 e no máximo, 02 horas fora da jornada de trabalho;

**III** - Para a jornada de 06 horas diárias, o intervalo será de 15 minutos, computados dentro da jornada diária.

**Parágrafo único.** A jornada de 04 horas diárias não comporta intervalo intrajornada.

**Art. 22** Os servidores sujeitos ao regime de escala de trabalho cumprirão a jornada normal durante a semana, de domingo a sábado, incluídos os feriados e pontos facultativos.

**Parágrafo único.** Aos servidores que trabalham em regime de escala é expressamente vedado o pagamento de forma dobrada das horas trabalhadas em sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, referentes à sua escala ordinária, por passarem a ter natureza de dia útil.

**Art. 23** As jornadas de trabalho em regime de escala nas unidades que funcionam 24 horas da Sesa poderão ser distribuídas da seguinte forma:

**I** – Escala de 12 horas (11 horas trabalhadas e 1 hora para alimentação/repouso) por 60 horas de intervalo, para o turno diurno;

**II** – Escala de 12 horas (11 horas trabalhadas e 1 hora para alimentação/repouso) por 60 horas de intervalo, para o turno noturno;

**III** – Escala de 12 horas (11 horas trabalhadas e 1 hora para alimentação/repouso) por 36 horas de intervalo, para o turno diurno;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**IV** - Escala de 12 horas (11 horas trabalhadas e 1 hora para alimentação/repouso) por 36 horas de intervalo, para o turno noturno.

**Art. 24** Em situações excepcionais o servidor poderá solicitar a troca de plantão com antecedência de no mínimo 24 horas, mediante justificativa formal e por escrito, no limite mensal de 12 horas, que será autorizada, a juízo da chefia imediata dos servidores envolvidos, desde que não haja prejuízo para os serviços e respeitado o horário de inter jornada de 11 horas.

**Parágrafo único.** As responsabilidades decorrentes de efeitos da troca de plantão recairão sobre o servidor que assumiu o compromisso de realizá-lo.

**Art. 25** Nos casos de abertura de novos serviços com funcionamento 24 horas, os mesmos deverão seguir o disposto nesta Lei.

**Art. 26** Caso o servidor falte ao dia do plantão será descontado o dia do plantão e os respectivos dias de descanso remunerado.

## CAPÍTULO V

### DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.360, DE 15 DE JANEIRO DE 2001

**Art. 27** O artigo 100 da Lei Municipal nº 2.360/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 100 No caso de falta injustificada ao serviço serão também computados para efeito de desconto os respectivos repousos remunerados”.*

## CAPÍTULO VI

### DA ALTERAÇÃO DAS LEIS QUE TRATAM DOS FUNDOS MUNICIPAIS

**Art. 28** Acrescenta o inciso IV ao §1º e altera o disposto no caput do artigo 9º da Lei Municipal nº 2.377/01, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 9º O Fundo Municipal de Direitos Difusos terá por objetivo prevenir danos causados ao consumidor e à coletividade, relativos a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao meio ambiente, bem como qualquer outro interesse difuso ou coletivo e, ainda, na aplicação de percentual para o pagamento de pessoal vinculado ao Procon, no âmbito do território municipal.*

*§ 1º [...]*

*IV – no pagamento de pessoal vinculado ao Procon.*

**Art. 29** Acrescenta o inciso VIII ao artigo 40 da Lei Municipal nº 4.388/2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*Art. 40 [...]*

*VIII – pagamento de pessoal vinculado às finalidades essenciais da Secretaria, desde que seja receita constante nos incisos I, II, V, VI e VIII, todos do artigo anterior.*

**Art. 30** Altera o texto do parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 4.137/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º [...]*

*Parágrafo único. Será admitida a utilização dos recursos de que trata o artigo 6º para aquisição de terrenos, vinculada à implantação de projetos habitacionais, bem como para pagamento de pessoal vinculado às finalidades essenciais da Secretaria.*

**Art. 31** Acrescenta o inciso XIII ao artigo 2º da Lei Municipal nº 2.920/2005 com a seguinte redação:

*Art. 2º [...]*

*XIII – custeio de pessoal vinculado à Setur e às atividades essenciais da Secretaria, hipóteses que prescindem de aprovação pelo Comtur.*

**Art. 32** Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 12 da Lei Municipal nº 3.135/2007 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 12 [...]*

*§4º Os recursos do Facitec serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, bem como com gasto de pessoal vinculado às atividades de que trata o artigo 1º desta Lei, hipóteses que prescindem de aprovação pelo CMCT.*

**Art. 33** Altera a redação do inciso VI do artigo 24 da Lei Municipal nº 3.971/2012 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 24 [...]*

*VI - Custeio com gastos de pessoal vinculado às finalidades da Política Municipal dos Direitos da Mulher de que trata o artigo 2º desta Lei, desde que respeitado o inciso XIX do artigo 8º, também desta Lei.*

**Art. 34** Inclui o inciso VI e parágrafo único ao artigo 10 da Lei Municipal nº 3.473/2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Art. 10 [...]*

*VI - Custeio com gastos de pessoal vinculado às finalidades de que trata este artigo.*

*Parágrafo Único: Para fins do inciso VI do art. 10 da Lei nº 3.473/09, poderão ser utilizadas as receitas de que tratam os incisos III e V a X do artigo 11 da mesma Lei.*

**Art. 35** Altera a redação do § 1º do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.281/2014 que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º [...]*

*§ 1º Os recursos de que trata o artigo 6º desta Lei, com exceção do inciso I, poderão ser utilizados para custeio de pessoal vinculado à atividade de fiscalização no âmbito da Sefa.*

**Art. 36** O artigo 15 da Lei Municipal nº 4.026/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 15 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável destina-se ao custeio de despesas com a manutenção de veículos, equipamentos e implementos integrantes da Patrulha, bem como de pessoal vinculado às estas atividades.*

**Art. 37** Insere os § 9º e § 1º no artigo 62, altera a redação do caput do artigo 63 e acresce os § 1º e § 2º ao artigo 162, todos da Lei Municipal nº 2.360/2001, com a seguinte redação:

*Artigo 62 [...]*

*§ 9º Fica autorizado o Poder Executivo a reduzir a jornada de trabalho semanal com o respectivo desconto proporcional à diminuição da carga horária, desde que solicitado pelo servidor e havendo concordância expressa da respectiva Secretaria, a fim de se adequar ao limite máximo previsto na inteligência do artigo 162, § 2º da Lei Municipal nº 2.360/2001.*

*§10 No caso de acúmulo de cargos, para os fins do disposto no parágrafo anterior, o servidor poderá optar em qual cargo recairá a redução da jornada e respectivo desconto, cabendo à Secretaria competente decidir, conforme a sua conveniência e oportunidade.*

*Art. 63 A jornada normal de trabalho para os ocupantes de cargo em comissão será de 08 horas diárias, ressalvado o disposto nos § 9º e § 10º, ambos do artigo 62 desta Lei.*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Art. 162 [...]*

*§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores permutados com outros entes.*

*§ 2º Fica limitada a jornada semanal em 60 horas para fins de acumulação de cargos.*

**CAPÍTULO VII**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.109, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

**Art. 38** Fica autorizado ao Chefe do Poder Executivo dispor e ampliar, mediante decreto, o rol de atribuições previsto no artigo 3º da Lei Municipal nº 4.109/2013.

**Art. 39** Dá nova redação ao artigo 26 e cria o artigo 26-A na Lei Municipal nº 4.109/2013:

***DA REMUNERAÇÃO***

*Art. 26 A remuneração dos Auditores Públicos Internos e demais servidores lotados na Controladoria Geral do Município, será constituída por:*

*[...]*

*III - gratificação de desempenho.*

*§ 1º A Gratificação de Desempenho que trata o inciso III deste artigo tem por finalidade incentivar o aprimoramento das ações da Controladoria Geral nas áreas técnicas, como por exemplo, controle interno, auditoria, transparência, combate à corrupção e integridade governamental, assessoria e será concedida mensalmente de acordo com os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, por ato do Chefe do Executivo Municipal.*

*§ 2º Fará jus à gratificação de desempenho, até 06 servidores em efetivo exercício em área técnica na Controladoria Geral do Município, enquanto permanecer nesta condição, os Diretores dos Departamentos de que trata o artigo 28 desta Lei.*

*§ 3º Fica autorizada a chefia máxima da Controladoria Geral do Município da Serra a expedir ato administrativo a fim de regulamentar internamente a forma, distribuição e demais aspectos atinentes à repartição da gratificação de desempenho, inclusive a escolha dos servidores de que trata o parágrafo anterior.*

*§ 4º Para fazer jus à gratificação de desempenho, o servidor terá que comprovar a execução das atividades através de relatório a ser apresentado ao Controlador Geral, a quem compete homologar ou glosar os pontos correspondentes.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 5º A gratificação de desempenho será calculada sobre o número de pontos computados do dia 21 de um mês a 20 do mês seguinte, efetivamente alcançados pelo servidor.*

*§ 6º O Controlador Geral Municipal deverá apresentar o Relatório de Atividades para percepção da Gratificação de Desempenho até o dia 21 de cada mês ou no 1º dia útil seguinte, caso este recaia em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.*

*§ 7º Caso o Relatório de Atividades não seja apresentado no prazo especificado no parágrafo anterior, os servidores somente receberão a gratificação de desempenho na folha de pagamento do segundo mês subsequente.*

*§ 8º O Relatório de Atividades terá que conter todos os pontos alcançados pelo servidor, não sendo computado para a acumulação, os pontos referentes às atividades que deixaram de constar do relatório do mês anterior.*

*§ 9º O teto da gratificação de que trata o inciso III deste artigo será de até 100% do salário base do servidor, podendo a critério do Chefe do Poder Executivo ser atualizado pelo mesmo índice e data-base do reajuste dos subsídios dos funcionários públicos do Município da Serra.*

*Art. 26-A Fica estendido ao Controlador e Subcontrolador Geral do Município o direito à percepção da média da gratificação de desempenho devida aos servidores de que trata o § 1º do inciso III do artigo anterior.*

*§1º A média será calculada de forma aritmética, considerando o total percebido a título de gratificação de desempenho e será devida na proporção de 50% da média, respeitado o teto do Chefe do Poder Executivo.*

*§2º Os demais critérios necessários para encontrar a média de que trata este artigo será regulamentada por meio de decreto do Poder Executivo.*

**Art. 40** Dispõe sobre a redação dos § 1º, incisos e § 2º do artigo 14 e artigo 28, caput, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 4.109/2013:

**Art. 14 [...]**

*§ 1º Esta Lei fixa em 09 o quantitativo de cargos de provimento efetivo de Auditor Público Interno, sendo:*

*I - 02 Auditores Públicos Internos com graduação em Direito;*

*II - 05 Auditores Públicos Internos com graduação em Contabilidade;*

*III - 01 Auditor Público Interno com graduação em Engenharia Civil;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*IV – 01 Auditor Público Interno com graduação em Tecnologia da Informação.*

*§ 2º Os cargos constantes no caput da presente Lei integram a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município da Serra, estabelecida na Lei Municipal nº 2.356, de 29 de dezembro de 2000.*

*Art. 28 Ficam instituídas na estrutura da Controladoria Municipal, os seguintes cargos comissionados de direção:*

*I – 01 Diretor de Departamento de Auditoria;*

*II – 01 Diretor de Departamento Controle Interno;*

*III – 01 Diretor de Departamento de Transparência e Integridade Governamental.*

*§ 1º Os cargos de Direção previstos neste artigo serão os constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 4.109/2013.*

*§ 2º Fixa a carga horária do servidor ocupante do Cargo de Direção em 40 horas semanais.*

*§ 3º Onde se lê no Título III da Lei Municipal nº 4.109/2013 “Funções Gratificadas”, leia-se “Dos cargos de Direção”, e onde se lê no artigo 29 da mesma norma “Função Gratificada de Diretor”, leia-se “Cargo Comissionado de Diretor”.*

*§ 4º As atribuições dos cargos no âmbito da Controladoria serão definidas por decreto.*

**Art. 40-A** – *Cria o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção, cujas atribuições, composição, funcionamento e sua organização serão definidas por decreto.*

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 41** Fica mantida no Município da Serra, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

**§ 1º** O serviço de iluminação pública previsto no caput compreende a implantação, melhoramento, manutenção e expansão do sistema de iluminação pública, bem como as atividades acessórias e, ainda, a iluminação de eventos gratuitos para a população, realizados pelo Município, todos eles em logradouro público.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Ficam isentas da contribuição de que trata o caput deste artigo, os imóveis situados em área rural não servidos por iluminação pública e as instituições filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por lei e inscritas no Cadastro Fiscal do Município da Serra e no Conselho Municipal da Assistência Social da Serra - Comasse.

**Seção II**

**FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

**Art. 42** A COSIP incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, residenciais ou não, localizados no território do Município, contendo ou não edificação.

**Parágrafo único.** Fica autorizado ao Poder Executivo expedir regulamento acerca do tema tratado no *caput* deste artigo.

**Seção III**

**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art. 43** A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, para os imóveis edificados e não edificados é a tarifa de fornecimento de energia elétrica, definida anualmente por decreto do Executivo.

§ 1º No caso de omissão do Executivo em definir a tarifa, o valor praticado da tarifa, se inferior, fica atualizado conforme resolução e/ou ato da Aneel.

§ 2º Fica mantida a atual tarifa praticada da COSIP até a edição do ato previsto no caput deste artigo e, na sua omissão, observando-se o disposto no §1º deste artigo.

§ 3º Para os imóveis edificados, o valor da contribuição será lançado com base na multiplicação das alíquotas correspondentes às faixas de consumo constante nas tabelas do Anexo Único da Lei Municipal nº 3.833/2011.

§ 4º Para os imóveis não edificados, o valor da contribuição será de 25% sobre a base de cálculo prevista no caput deste artigo.

**Seção IV**

**RECOLHIMENTO E LANÇAMENTO**

**Art. 44** O Município fará a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, diretamente ou por intermédio da concessionária dos serviços de energia elétrica.

**Parágrafo único.** No caso dos imóveis não edificados o lançamento será efetuado anualmente juntamente com do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 45** O Município poderá realizar contrato de prestação de serviços com a empresa concessionária de energia elétrica.

**Parágrafo único.** O contrato definido no “caput” deste artigo será celebrado oportunamente e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança da COSIP, definindo direitos e obrigações das partes.

**Art. 46** A responsabilidade do Município é restrita à informação dos aspectos quantitativos da hipótese de incidência, quais sejam a alíquota e base de cálculo.

**Seção V**

**RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO**

**Art. 47** É do contribuinte a legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de pagamento indevido ou a maior da COSIP.

**Art. 48** Aplicar-se-á as disposições previstas na legislação do Município referentes à atualização de débitos tributários.

**Art. 49** Aplicar-se-á naquilo em que este Capítulo for silente a Lei Municipal nº 3.833/2011 (Código Tributário Municipal - CTM), ficando mantido o artigo 557, caput e parágrafos e Anexo Único do Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO IX**

**DA DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA CONSTRUÇÃO DE COMÉRCIO POPULAR**

**Art. 50** Fica desafetada uma área de terreno medindo 340,19m<sup>2</sup>, integrante do sistema viário municipal do Loteamento Parque Residencial Laranjeiras (travessa), aprovado pelo Município da Serra, conforme Decreto Municipal nº 583/1976, registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis da 1º Zona da Serra sob o nº 674, Livro 3-A, localizada na Rua Coelho Neto, Bairro Parque Residencial Laranjeiras.

**Art. 51** A referida área desafetada no artigo anterior será destinada para construção de um centro de comércio popular.

**CAPÍTULO X**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.361, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009**

**Art. 52** A Lei Municipal nº 3.361/2009 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

*Art. 1º-A Os adquirentes de unidades habitacionais enquadradas no “Programa Serra Casa da Gente”, desde que não façam jus à isenção e redução do ITBI nos*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*termos do artigo 2º desta Lei, poderão parcelar os débitos atualizados monetariamente, relativos ao referido imposto, em até 12 vezes.*

*§ 1º Apenas os débitos em aberto, junto ao Município, referente a fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 2017, poderão fazer jus ao benefício.*

*§ 2º O pedido de parcelamento deverá obedecer o mesmo rito daquele previsto na Lei Municipal nº 3.833/11.*

**CAPÍTULO XI**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 864, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1983.**

**Art. 53** O parágrafo único do artigo 4º passa a ser §1º, bem como acrescenta o §2º ao mesmo artigo da Lei Municipal nº 864/83, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º [...]*

*§ 2º Nos casos em que os conselheiros de que trata o caput deste artigo for Auditor Fiscal de Tributos Municipais, o valor por cada reunião a que comparecer será de R\$ 98,13 P.P.F (Ponto Produtividade Fiscal), conforme Anexo III, Código do Serviço 3.16 da Lei Municipal nº 2.405/2001.*

**Art. 54** A Tabela de Atribuição de Pontos de Produtividade Fiscal (P.P.F) do Anexo III da Lei Municipal nº 2.405/2001 passa a vigorar acrescida com os códigos de serviços nº 3.15. e 3.16, com a seguinte redação.

CÓDIGO DOS SERVIÇOS	ATIVIDADES	QUANTITATIVO DE PONTOS
3.15	Pela participação na Junta de Impugnação Fiscal	43,99 por reunião
3.16	Pela participação no Conselho de Recurso Fiscais	98,13 por reunião

**CAPÍTULO XII**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.833, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**Art. 55** O parágrafo 2º do artigo 178 da Lei Municipal 3833/2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 178 [...]*

*§ 2º O prazo de validade da certidão negativa (CND) é de 60 dias e o da certidão positiva com efeito de negativa (CPD/EN) 30 (trinta) dias, a contar da data de sua emissão, que deverá constar, nas mesmas, os respectivos prazos;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO XIII**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.947, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

**Art. 56** Fica inserido o artigo 5-C e alterada a redação dos artigos 37 a 41 na Lei Municipal nº 1.947/1996, que passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 5-C No caso de aprovação de projetos de obras públicas e também quando houver a aplicação do parágrafo 2º do artigo 60 do Plano Diretor Municipal, será acrescentado ao projeto os seguintes dizeres:*

*“O profissional ao assinar esse Termo de Compromisso para aprovação de projeto e execução de obra está respaldado pela Lei Municipal nº 4.696/2017, que inseriu o parágrafo segundo no artigo 60 da Lei nº 3.820/2012 – Plano Diretor Municipal, diante da possibilidade de flexibilização dos índices urbanísticos e construtivos para edificações públicas. Dessa forma, exime o profissional do atendimento a determinadas exigências previstas na Lei Municipal nº 3.820/2012 e 1.947/1996, com as devidas justificativas no que couber.”*

*Art. 37 As construções, reformas e ampliações de edificações públicas municipais, estaduais e federais; instituições oficiais ou paraestatais, bem como de autarquias, deverão obedecer às disposições deste Código de Obras, sendo isentas, entretanto, do pagamento de taxas e emolumentos e de emissão de Alvará de Execução de Obras.*

*Art. 38 Os pedidos de aprovação dos projetos referentes às edificações públicas citadas no artigo anterior deverão ser protocolados à Sedur e serão considerados automaticamente aprovados, independentemente de análise, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

- I – Projeto no padrão estabelecido no artigo 10 deste Código de Obras;*
  - II – ART ou RRT do autor do projeto;*
  - III - Termo de Compromisso, nos moldes estabelecidos apenas no artigo 5-C deste Código de Obras;*
  - IV – Decisão do CMAIV, no caso de aplicação do parágrafo segundo no artigo 60 da Lei Municipal nº 3.820/2012 – Plano Diretor Municipal, referente à flexibilização dos índices urbanísticos e construtivos para edificações públicas.*
- Parágrafo único: Após a aprovação do projeto e para o início da execução da obra, o órgão responsável deverá anexar ao processo de aprovação a ART ou RRT do responsável técnico pela obra.*

*Art. 39 A certidão detalhada e de habitabilidade para as obras públicas previstas neste Código de Obras será emitida imediatamente por parte da Sedur após a conclusão da obra, sendo necessário que o órgão solicitante apresente apenas o Termo de Recebimento Definitivo da Obra pela Secretaria responsável e o Alvará*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*de Corpo de Bombeiros requerido pelo responsável, caso necessário conforme determinar a legislação vigente.*

*Art. 40 Aplica-se o disposto nos artigos 37, 38 e 39 aos casos de regularização de edifícios públicos.*

*Art. 41 Em caso de verificação de alguma inconformidade por parte dos agentes de fiscalização do Município durante ou após a execução da obra pública, o responsável técnico, bem como a Secretaria ou órgão técnico responsável pela edificação serão notificados para que as referidas inconformidades sejam sanadas.*

**CAPÍTULO XIV**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.357, DE 28 DE ABRIL DE 2015**

**Art. 57** O parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.357/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º [...]*

*§ 1º Constituem direitos humanos, sob a proteção do CMDH, os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, econômicos, político, sociais, culturais e ambientais, previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica do Município da Serra ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.*

**Art. 58** O parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.357/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º O mandato dos conselheiros será de 03 anos.*

**Art. 59** Altera a redação dos incisos II, IV, V e VII do artigo 3º da Lei Municipal nº 4.357/15, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*II - articular os conselhos, as secretarias municipais e a sociedade civil para a implementação de políticas públicas, visando a efetividade dos direitos humanos;*

*IV - fiscalizar a execução da política municipal de direitos humanos, podendo sugerir e propor diretrizes para a sua efetivação;*

*V - receber denúncias de violações, condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e encaminhar aos órgãos competentes para devidas sanções legais, acompanhando e monitorando o andamento dos processos;*

*VII - articular-se com órgãos federais, estaduais e municipais encarregados da proteção e defesa dos direitos humanos e da pessoa.*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 60** Altera a redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 4.357/15, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***Parágrafo único.** Os pedidos de informações ou providências do Conselho deverão, sempre que possível, ser respondidos pelas autoridades municipais, no prazo de 15 dias.*

**Art. 61** Altera o caput e os itens I e II do artigo 5º e revoga as alíneas “a” e “b” do inciso II e todas as alíneas do § 1º da Lei Municipal nº 4.357/15, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 5º** O Conselho Municipal de Direitos Humanos - CMDH será composto por 26 membros titulares, sendo 13 representantes do Poder Público e 13 representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes, conforme abaixo:*

*I - PODER PÚBLICO*

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL*

*[...]*

*j) Secretaria Municipal do Meio Ambiente*

*k) Secretaria Municipal de Habitação*

*II - SOCIEDADE CIVIL*

*13 representantes titulares de entidades da sociedade civil que tenham a finalidade de defender e promover os direitos humanos com atuação do Município*

*§ 1º Os representantes das entidades da Sociedade Civil deverão ser escolhidos em assembleia geral, formalmente realizada, convocada especialmente para este fim, mediante edital publicado.*

**Art. 62** O Capítulo IV da Lei Municipal nº 4.357/15 passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 6º São órgãos do CMDH:*

*I - o plenário;*

*II – Mesa Diretora*

*III - as comissões e grupos de trabalho;*

*IV - a secretaria executiva.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Art. 7º O Plenário é o órgão supremo de decisões, formado por todos os conselheiros com direito a voz e voto, reunir-se-á mensalmente, com pauta previamente definida, da seguinte forma:*

*I) ordinariamente, por convocação da Presidência e/ou da Mesa Diretora, na forma do regimento interno;*

*II) extraordinariamente, por iniciativa da Presidência ou de um terço dos membros titulares.*

*Art. 8º Compete o Plenário:*

- a) eleger a Mesa Diretora;*
- b) Alterar e aprovar as atas de reuniões;*
- c) Aprovar resoluções, moções e outras normas;*
- d) Criar e aprovar o Regimento Interno*

*Art. 9º A Mesa Diretora é órgão gestor e organizador do Conselho, eleita em sessão plenária convocada para este fim.*

*Art. 10 A Mesa Diretora será composta por:*

- I – Presidente;*
- II – Vice-Presidente;*
- III – Dois vogais.*

*Art. 11 Compete à Mesa Diretora:*

- I – aprovar ad referendum do Plenário em questões emergenciais;*
- II – preparar pauta de sessões;*
- III – apresentar ao Plenário atas de reuniões ordinárias e extraordinárias;*
- IV – acompanhar trabalhos das Comissões e dos Grupos de Trabalho;*
- V – acompanhar e monitorar uso do fundo municipal de Direitos Humanos.*

*Art. 12 Compete ao presidente do CMDH:*

- I – Representar o CMDH nas questões em que for demandado;*
- II – convocar e presidir as sessões do Plenário e da Mesa Diretora;*
- III – assinar, encaminhar e zelar pelo cumprimento das resoluções do CMDH;*
- IV – gerir fundo municipal dos direitos humanos.*

*Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente quanto este ausentar-se.*

*Art. 13 Os vogais serão dois conselheiros com responsabilidade de auxiliar na gestão do Conselho, com as seguintes competências:*

- I – auxiliar na elaboração das atas;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II – apoiar no fazer cumprir as deliberações de plenária junto ao Presidente e Vice-Presidente;*

*III – assumir a presidência quando da ausência do(a) Presidente(a) ou do(a) vice;*

*IV – coordenar reuniões na ausência do(a) presidente(a) ou do(a) Vice-Presidente;*

*V – convocar reuniões.*

*Parágrafo único. A presença dos vogais não substitui a contratação e manutenção de um secretário executivo para cuidar dos aspectos formais dos trabalhos do Conselho.*

*Art. 14 As comissões serão criadas pelo pleno do Conselho, podendo ser permanentes e/ou temporárias.*

*Art. 15 Os grupos de trabalho serão formados de acordo com a necessidade do Conselho.*

*Art. 16 A Secretaria Executiva será formada por servidor público vinculado à Sedir.*

## **CAPÍTULO XV**

### **DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.247, DE 13 DE JUNHO DE 2000.**

**Art. 63** O inciso XIII do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.247/00 passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 5º [...]*

*[...]*

*XIII – funcionar, no processo administrativo, como primeira instância de julgamento, de cujas decisões caberá recurso ordinário direcionado ao Secretário(a) Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.*

**Art. 64** O artigo 16 da Lei Municipal nº 864/83 fica acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação.

***Parágrafo único.*** *O Diretor do Procon, juntamente com o Secretário(a) da Sedir poderão, por meio de Instrução Normativa, dentro dos limites legais, definir o procedimento de cálculo da multa de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor nos limites definidos na Lei Federal nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97.*

## **CAPÍTULO XVI**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**DISPÕE SOBRE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB NO**  
**MUNICÍPIO DA SERRA/ES**

**Seção I**

**Da Regularização Fundiária Urbana**

**Art. 65** Ficam instituídas no Município normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes que obedecerá no que couber a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º O Município formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de sua competência de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma da Lei Federal nº 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 66** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pelo Município:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 67** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

## **Seção II**

### **Das Modalidades da Reurb**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 68** A Regularização Fundiária Urbana – Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) – aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**Art. 69** A Reurb de Interesse Social (Reurb-S) será realizada no Município nos seguintes casos:

I – em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, com implantação aproximada ao projeto e com ocupação consolidada há, no mínimo, dez anos e que seus ocupantes não conseguem o Direito Real do Imóvel diretamente com o proprietário ou herdeiros, em razão de impedimento por parte destes em realizar a transferência.

II – em parcelamentos de solo, declarados de interesse social em ato do Poder Executivo Municipal, aprovados e registrados, cuja implantação não está de acordo com o projeto aprovado e que tenha ocupação consolidada há, no mínimo, 10 anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

III – em núcleos urbanos não registrados (clandestinos), consolidados há no mínimo 10 anos e que por qualquer motivo seus ocupantes não possuam o título de propriedade.

§ 1º Entende-se por população de baixa renda, para fins da Reurb-S, famílias com renda até 05 salários mínimos.

§ 2º Terão gratuidade na Reurb-S, os ocupantes de imóveis com área até 400m<sup>2</sup> e renda até 05 salários mínimos.

§ 3º Os ocupantes dos imóveis beneficiados com a Reurb-S deverão comprovar a posse no imóvel há no mínimo 05 anos.

**Art. 70** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica ou outros serviços públicos, durante ou após a execução da regularização fundiária, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço.

### Seção III

#### Dos Legitimados para Requerer a Reurb



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 71** Poderão requerer a Regularização Fundiária Urbana:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da Administração Pública Indireta;

II – os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da Sociedade Civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidade administrativa, civil ou criminal.

#### **Seção IV**

### **DOS INSTRUMENTOS DA REURB**

#### **Da Demarcação Urbanística**

**Art. 72** Os procedimentos referentes à demarcação urbanística deverão seguir o estabelecido nos artigos 19 a 22, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e eventuais alterações.

#### **Seção V**

#### **Da Legitimação Fundiária**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 73** Os procedimentos referentes a legitimação fundiária deverão seguir o estabelecido nos artigos 23 e 24, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

**Seção VI**

**Da Legitimação de Posse**

**Art. 74** Os procedimentos referentes a legitimação de posse deverão seguir o estabelecido nos artigos 25 a 27, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017 e suas eventuais alterações.

**Seção VII**

**Do Procedimento da Reurb-S**

**Art. 75** Os procedimentos administrativos da Reurb-S serão definidos por portaria da Secretaria Municipal de Habitação, observados os critérios da Lei Federal nº 13.465, de 11 de Julho de 2017.

§ 1º Em caso de área com riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, a Defesa Civil Municipal será responsável por apontar a necessidade de realização de estudos técnicos, elaborar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 2º Caso a Secretaria Municipal de Meio Ambiente identifique a necessidade de realização de estudo técnico ambiental das áreas apontadas, a mesma deverá realizar o estudo e/ou acompanhar a realização deste por terceiros.

§ 3º Quando identificadas áreas com necessidade de intervenções por questões de geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, ambientais, entre outros, as mesmas serão regularizadas posteriormente à execução das medidas necessárias por cada secretaria competente, de acordo com a necessidade e conveniência do Município.

§ 4º Ficam flexibilizados os índices urbanísticos e construtivos para os projetos de Reurb-S, exceto a testada dos lotes abrangidos, que não poderão ter medida menor que 90 centímetros.

§ 5º A dispensa da apresentação das cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário ao cartório não exime o cadastrador socioeconômico de recolher as cópias da documentação dos beneficiários.

**Art. 76** Aos ocupantes de lotes com área até 400m<sup>2</sup> e renda familiar até 5 salários mínimos é assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária, desde que não tenham sido beneficiados por regularização fundiária anteriormente;

**Art. 77** Para os ocupantes com renda inferior a 05 salários mínimos e lote acima de 400m<sup>2</sup> será garantida a gratuidade.





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 78** Para os imóveis de uso filantrópico e religioso, devidamente constituídos, é assegurado o direito à gratuidade na regularização fundiária em favor da instituição.

**Art. 79** Fica criada taxa específica para recebimentos referente a Reurb-S nos casos que não atendam os critérios de gratuidade estabelecidos nesta Lei;

§ 1º Todos os valores referentes ao cumprimento das condições fixadas no programa de regularização fundiária deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, que deverá aplicar na realização de projetos habitacionais e regularização fundiária;

§ 2º Caberá ao setor competente pela arrecadação do Município o repasse dos valores arrecadados referentes à regularização fundiária ao FMHIS;

§ 3º Na Reurb-S serão cobrados valores com base no valor venal do lote, obedecendo os seguintes critérios:

- a) Lotes até 400m<sup>2</sup> e renda superior a 5 salários mínimos: 1%;
- b) Lotes acima de 400m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup>: 2%
- c) Lotes acima de 1.000m<sup>2</sup>: 3%

§ 4º O referido valor poderá ser parcelado em até 06 vezes;

§ 5º Os valores referentes aos débitos acima especificados e não quitados serão incluídos em dívida ativa do Município, tornando-se sua cobrança passível em processo de execução.

**Art. 80** O ocupante que for proprietário de outro imóvel e/ou que tenha sido beneficiado por programa de regularização fundiária não será beneficiado pela Reurb em questão.

### **Seção VIII**

#### **Do Projeto de Regularização Fundiária**

**Art. 81** O projeto de regularização fundiária obedecerá ao disposto na Seção II da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.

### **Seção IX**

#### **Da Aprovação Municipal da Reurb**

**Art. 82** A aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, tratada no artigo 12 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 será realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano do Município.

**Art. 83** A aprovação ambiental do projeto de regularização fundiária, tratada no artigo 12 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, através da concessão de Licenciamento Ambiental do projeto mencionado.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** As exigências apontadas no artigo 11, § 2º a 4º da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 serão de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente do Município.

**Seção X**

**Das Doações/Alienações**

**Art. 84** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar:

**I** - lote habitacional desapropriado, cuja metragem não ultrapassar 400m<sup>2</sup>;

**II** - imóvel vinculado a um programa de habitação de interesse social, cujo valor não ultrapassar 43.000VRTE (Valor de Referência do Tesouro Estadual);

**III** - em áreas inseridas em programa de regularização fundiária.

§ 1º Os imóveis doados previstos nos incisos I, II e III serão gravados com cláusula de inalienabilidade por um período de 02 anos, bem como cláusula de reversão ao Poder Público pelo descumprimento das condições contratuais.

§ 2º A alienação de que trata o caput deste artigo poderá ser por Doação, Concessão de Direito Real de Uso - CDRU, Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia - CUEM, bem como Escritura Pública de Transferência de Domínio Útil, imóveis de propriedade do Patrimônio Municipal para ocupantes de áreas consolidadas de interesse social, para fins de regularização fundiária.

**Art. 85** Aos ocupantes de lotes com área de até 400,00m<sup>2</sup> e renda familiar até 5 salários mínimos, é assegurado o direito à gratuidade na doação, que será concedida uma única vez por beneficiário.

**Art. 86** Para imóveis de uso filantrópico e religioso, devidamente constituído, é assegurado o direito à gratuidade na doação em favor da instituição.

**Art. 87** para os ocupantes de imóveis incluídos na regularização, serão cobrados valores com base no valor venal do lote, obedecendo os seguintes critérios:

- a) Lotes até 400m<sup>2</sup> e renda superior a 5 salários mínimos: 1%;
- b) Lotes acima de 400m<sup>2</sup> a 1.000m<sup>2</sup>: 2%
- c) Lotes acima de 1.000m<sup>2</sup>: 3%

**Art. 88** Para os ocupantes com renda inferior a 05 salários mínimos e lote acima de 400m<sup>2</sup>, será garantida a gratuidade.

**Art. 89** Fica criada taxa específica para recebimentos referente a alienações/doações;

§ 1º Todos os valores referentes ao cumprimento das condições fixadas nas alienações deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, que deverá aplicar na realização de projetos habitacionais e regularização fundiária.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º Caberá ao setor competente pela arrecadação do Município, o repasse dos valores arrecadados referentes à regularização fundiária ao FMHIS.

§ 3º O referido valor poderá ser parcelado em até 06 vezes.

§ 4º Os valores referentes aos débitos acima especificados e não quitados serão incluídos em dívida ativa do Município, tornando-se passível de execução.

**Seção XI**

**Isenções**

**Art. 90** Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, imóveis beneficiados com programas de regularização fundiária ou programas habitacionais, inseridos em áreas com interesse social, desde que preenchidas simultaneamente as seguintes condições:

I - a área em questão estar sendo atendida por projeto de regularização fundiária ou programas habitacionais;

II - o valor venal do terreno não ser superior a R\$ 300.000,00;

III - a renda familiar do beneficiário não ser superior a 05 salários mínimos.

**Parágrafo único.** A isenção a que se refere o caput deste artigo aplicar-se-á apenas uma vez para cada imóvel.

**CAPÍTULO XVII**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.405/2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 91** O parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.405/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º [...]*

*Parágrafo único. O valor do ponto a que se refere o "caput" deste artigo será atualizado na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.*

**Art. 92** O artigo 28 da Lei Municipal nº 2.405/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 28 Os valores expressos em reais (R\$) constantes nesta Lei, inclusive em seus anexos, serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 93** O parágrafo 4º do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.405/2001, passa a vigorar acrescido do inciso I:

**Art. 20** [...]

§ 4º [...]

*I - Os valores resultantes da aplicação da fórmula prevista no § 4º do artigo 20, somados à remuneração do servidor, não poderá ultrapassar 85% por cento do valor estipulado para o subsídio de Secretário Municipal (Padrão CCI), devendo ser abatido o valor excedente para os servidores que ingressarem na Secretaria Municipal da Fazenda - Sefa e/ou DICODAM a partir da publicação desta Lei.*

**Art. 94** O parágrafo 8º do artigo 20 da Lei Municipal nº 2.405/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 8º O valor máximo de produtividade global a ser rateado mensalmente aos servidores descritos no caput deste artigo, não poderá exceder a importância de R\$ 377.632,58.*

*a) A produtividade individual do servidor não ocupante de cargo comissionado (NI) é limitada ao valor de R\$ 3.146,36 mensais, observando o critério previsto na fórmula contida no § 4º deste artigo.*

**Art. 95** O artigo 8º da Lei Municipal nº 3.200/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º Para efeito do pagamento da gratificação de produtividade de que trata esta Lei, fica instituído o Ponto de Produtividade Fiscal (PPF) com paridade fixada de 1 PPF = R\$ 2,73, o qual será atualizado na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.*

**Art. 96** O parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.445/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** [...]

*Parágrafo único. O valor da paridade de 01 PPF de que trata o caput deste artigo serão atualizados na mesma data e pelos mesmos índices fixados para o reajuste geral dos servidores públicos municipais.*

**Art. 97** O artigo 57 da Lei Municipal nº 2.172/1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 57 Os profissionais da educação, quando em exercício de regência de classe nas Unidades de Ensino gozarão de 30 dias de férias anuais conforme previsão do calendário escolar.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 98** O § 2º do artigo 84 da Lei Municipal nº 2.360/2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 84 [...]*

*§ 2º O período compreendido entre o término da licença e o da publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio doença, devendo ser custeado pelo Instituto de Previdência – IPS.*

**Art. 99** Para efeito de aposentadoria, os valores percebidos que tenham incidência de contribuição previdenciária somente serão considerados para efeito da composição do cálculo do benefício após a contribuição mínima de:

I – 120 meses para os servidores que integrarem os quadros da Secretaria Municipal da Fazenda e da Divisão de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial - DICODAM, após a publicação desta Lei e;

II - 60 meses para os servidores já integrantes da Secretaria da Fazenda Municipal e da Divisão de Cobrança da Dívida Administrativa e Judicial - DICODAM.

**Art. 100** Fica instituído o menor valor de vencimento ou salário dos servidores do Município da Serra no valor de R\$ 980,00, que será alcançado, por meio de abono variável.

**Art. 101** Fica alterado o inciso XXV do artigo 10 da Lei Municipal nº 2.356/2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 10 [...]*

*XXV Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho e,*

**Art. 102** Fica extinto 01 cargo de provimento em comissão de Chefe da Divisão de Medicina e Segurança do Trabalho – CC-04 da Relação de Cargos de Provimento em Comissão da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.356/2000.

**Art. 103** Fica criado na estrutura da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, 01 cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho – CC-03, que passa a integrar a Relação de Cargos de Provimento em Comissão constante no Anexo I da Lei Municipal nº 2.356/2000 da referida Secretaria.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.530/10, DE 12 DE JANEIRO DE 2010.**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 104** Altera o §1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.530/10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º Ficam reduzidos a zero todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, renovação, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual e ao Agricultor Familiar, detentor de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAF Pessoa Física ou Jurídica.*

**CAPÍTULO XIX**

**DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE MÉDICOS.**

**Art. 105** Fica instituída a gratificação de produtividade aos médicos do Município ocupantes de cargos efetivos, celetistas e contratados temporariamente, enquanto estiverem em efetivo exercício no desempenho de suas atividades nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAs do Município e Maternidade.

**Parágrafo único.** Os plantões serão cumpridos em regime de escala de 12 horas, sendo 02 plantões por semana, ficando o controle de frequência do servidor condicionado ao registro no ponto eletrônico (leitor biométrico).

**Art. 106** Os servidores das Unidades de Pronto Atendimento receberão a Gratificação por Produtividade – GP, nos seguintes termos:

I. Médico I – Área de atuação: Clínica Geral

- a) R\$350,00 por plantão para atendimentos individuais iguais ou superiores a 40 atendimentos;
- b) R\$ 450,00 por plantão para atendimentos iguais ou superiores a 50 atendimentos;
- c) R\$ 600,00 por plantão para atendimentos iguais ou superiores a 60 atendimentos.

II. Médico II – Área de atuação: Pediatria

- a) R\$ 350,00 por plantão para atendimentos iguais ou superiores a 30 atendimentos;
- b) R\$ 450,00 por plantão para atendimentos iguais ou superiores a 35 atendimentos;
- c) R\$ 600,00 por plantão para atendimentos iguais ou superiores a 45 atendimentos.

**Art. 107** A análise para o pagamento da gratificação considera a produção individual.

**Art. 108** O pagamento da gratificação por produtividade para o plantão noturno estará vinculado diretamente à resolutividade, tempo de espera preconizado com a classificação de risco, quantitativo de pacientes zerado ao finalizar do plantão (comprovado no sistema de informação das UPAs), atendimento a intercorrências em enfermaria, suturas, repouso e sala de emergência.

**Parágrafo único.** Será garantido o valor de R\$350,00 para os plantões noturnos, respeitando os critérios elencados nesta Lei.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 109** Quando não houver número suficiente de pacientes nos plantões diurnos nos termos estabelecidos nesta Lei, deverá ser garantido o atendimento na ordem de urgência, conforme classificação de risco preconizada pelo Protocolo de Manchester.

§ 1º Na situação descrita no *caput* do presente artigo, o pagamento de gratificação no valor de R\$350,00 será condicionado à finalização total de atendimentos na troca de plantão, com a comprovação no sistema de informação das UPAs.

§ 2º Fica estabelecido o limite de tolerância para espera por atendimento nos termos abaixo:

- a) aos pacientes classificados na cor azul será tolerado o limite de até 04 horas para o atendimento;
- b) aos pacientes classificados na cor verde será tolerado o limite de até 02 horas para o atendimento;
- c) aos pacientes classificados na cor amarela será tolerado o limite de até 01 hora para o atendimento;
- d) aos pacientes classificados na cor laranja será tolerado o limite de até 10 minutos para o atendimento;
- e) aos pacientes classificados na cor vermelha o atendimento será realizado de forma imediata.

§ 3º Para efeitos de quantificação de atendimentos por plantão, fica estabelecido:

- a) Paciente cadastrado na cor azul – peso 1;
- b) Paciente cadastrado na cor verde – peso 1;
- c) Paciente cadastrado na cor amarela – peso 2;
- d) Paciente cadastrado na cor laranja – peso 3;
- e) Paciente idoso (prioritário) – peso 2;
- f) Paciente de consulta de retorno de plantão anterior – peso 0,5.

**Art. 110** Os profissionais que atuam em setores com baixa produtividade, como sala de emergência, suturas, repouso e enfermarias, serão remunerados nos termos desta Lei, no valor de R\$ 350,00.

**Art. 111** Aos profissionais da Maternidade, para efeitos de produtividade, serão considerados:

- I. Cadastro integral dos pacientes na Central de Regulação;
- II. Preenchimento efetivo de prontuários.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** Será garantido o valor mensal de R\$ 2.389,45 aos médicos da Maternidade que apresentarem assiduidade e pontualidade registradas em sistema de ponto eletrônico, bem como atendam aos critérios dispostos nesta Lei.

**Art. 112** O pagamento da gratificação por produtividade – GP fica condicionado ao cumprimento dos seguintes critérios:

- I. Cumprimento da escala estabelecida pela Gerência da Unidade de Pronto Atendimento;
- II. Preenchimento de fichas de cadastro de pacientes para Central de Regulação e laudos médicos.
- III. Preenchimento efetivo de prontuários.

**Art. 113** A gratificação disposta nesta Lei deixará de ser paga, a qualquer momento:

- I. por interesse da Administração Municipal;
- II. ao profissional que não cumprir, integral ou parcialmente, a escala de trabalho;
- III. ao profissional cujas informações não constarem no relatório previsto no artigo 12 desta Lei;
- IV. ao profissional que chegar atrasado, observada a tolerância máxima de 15 minutos, no limite de uma vez por semana e no máximo 03 vezes ao mês, conforme Lei Municipal nº 2.360/2001;
- V. ao profissional que apresentar atestado médico;
- VI. por afastamento do servidor do exercício do cargo por quaisquer motivos, incluindo férias e licenças.

**Art. 114** A forma de lançamento, pagamento e demais questões procedimentais serão estabelecidas por meio de decreto do Poder Executivo.

**Art. 115** A gratificação estabelecida por esta Lei não será incorporada aos vencimentos, salários, proventos para quaisquer efeitos e sobre ela não incidem quaisquer adicionais ou vantagens pessoais.

**CAPÍTULO XX**





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**DA AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO PROCEDER A COBRANÇA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO**

**Art. 116** Fica autorizado o Município da Serra a proceder a cobrança de débitos de natureza tributária e não tributária, por meio de operações por cartão de débito e crédito, inclusive de maneira parcelada, nos moldes da legislação de parcelamento vigente no Município, observadas ainda, no que couber, as normas pertinentes à contratação pública e demais regulamentações.

§ 1º Para fins de operacionalizar esta cobrança, fica o Município autorizado a firmar contratação ou credenciamento com as operadoras de cartões de débito e crédito que aceitem todas as bandeiras de cartões de créditos existentes no país e instituições bancárias.

§ 2º Para a contratação ou credenciamento que alude o parágrafo anterior, deverá ser priorizada a contratação de empresas operadoras de cartões de débito e crédito, cuja prestação dos serviços seja feita de forma não onerosa para o Município.

§ 3º Não sendo possível a contratação não onerosa mencionada no parágrafo anterior, fica autorizado o Município a proceder o pagamento dos custos operacionais contratados com as operadoras de cartões de débito e crédito, registrando as despesas nos moldes contábeis específicos determinados em lei.

§ 4º Fica autorizado ao Município ceder espaço físico para as empresas e/ou instituições mencionadas no § 1º, objetivando proporcionar atendimento ao contribuinte.

**Art. 117** As despesas decorrentes deste capítulo correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Fazenda (Sefa).

**CAPÍTULO XXI**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.473, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009**

**Art. 118** Dispõe sobre a redação dos § 1º a § 3º e acrescenta o § 4º ao artigo 11 da Lei Municipal nº 3.473/09, com as seguintes redações:

**Art. 11** (...)

*§ 1º O Fundo será administrado por um Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.*

*§ 2º O percentual de doação previsto no inciso V deste artigo poderá ser realizado com pagamento em pecúnia, por meio de requerimento do interessado.*

*§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano é responsável por emitir parecer acerca da existência de interesse público no pedido de que trata o parágrafo anterior.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 4º Caso haja interesse público, o valor pago pelo interessado é vinculado às hipóteses dos incisos do artigo 10 desta Lei, além da implantação e manutenção de equipamentos públicos comunitários ou espaços livres de uso público, a critério da necessidade aferida pelo Poder Executivo.*

**CAPÍTULO XXII**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.162, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**

**Art. 119** Fica inserido o § 5º no artigo 4º da Lei Municipal nº 4.162/2013, com a seguinte redação:

*§ 5º A critério do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano ou do Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, poderão ser requeridos a realização de plantões para trabalhos internos de planejamento, monitoramento, controle, criação de normas e procedimentos e outras ações de planejamento no âmbito das atribuições do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.*

**CAPÍTULO XXIII**

**DA DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA E AUTORIZAÇÃO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 120** Ficam desafetadas as seguintes áreas de propriedade do Município da Serra:

I - Lotes 02, 03 e 04 da Quadra E do Loteamento Jardim Guanabara, totalizando área de 937,50m<sup>2</sup>, matriculados no Cartório de Registro Geral de imóveis da 1ª Zona da Serra, respectivamente sob o nº 32.606, 32.605 e 9.149;

II - Lote 03, medindo 1.104,80m<sup>2</sup>, localizado no Bairro Parque Residencial Laranjeiras, matriculado no Cartório de Registro Geral de imóveis da 2ª Zona da Serra sob o nº 43.387;

III - Lote 1 da Quadra 10, Equipamento Comunitário do Loteamento Solar de Laranjeiras I, Bairro Morada de Laranjeiras, medindo 4.012,13m<sup>2</sup>, matriculado no Cartório de Registro Geral de imóveis da 2ª Zona da Serra sob o nº 43.048;

IV – Área de Equipamentos Urbanos e Comunitários do Loteamento Arquipélago de Manguinhos, medindo 27.594,81m<sup>2</sup>, inscrita no Sistema de Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 004.4.013.0042.001;

V – Área de terreno medindo 1.977,00m<sup>2</sup>, a ser desmembrada de uma área maior medindo 4.387,64m<sup>2</sup>, integrante da Gleba K2, do Loteamento Valparaíso, matriculada no Cartório de Registro Geral de imóveis da 2ª Zona da Serra sob o nº 33.688.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 121** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a dação em pagamento das áreas descritas no artigo anterior ao Instituto de Previdência dos Servidores da Serra – IPS, pelo valor de mercado apurado em laudo de avaliação.

**CAPÍTULO XXIV**

**DA ALTERAÇÃO DAS TAXAS NO AMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 122** Fica alterado o item 37 da Tabela XV no Anexo I da Lei Municipal nº 4.399, de 28 de agosto de 2015 de Emissão de Relatórios e Pareceres Diversos para Emissão de Relatórios e Pareceres Diversos até 360 M<sup>2</sup>.

**Art. 123** Insere os itens 28.a), 28.b) e 28.c) e altera os itens 36, 38, 39 e 40 na Tabela XV do Anexo I da Lei Municipal nº 4.399, de 28 de agosto de 2015.

**Parágrafo único.** Os itens 28a, 28b e 28c caracterizam a tipologia do Evento, 1, 2 ou 3 e estão relacionados ao número de pessoas do Evento, respectivamente 1-250, 251-500 e acima de 500 pessoas.

**Art. 124** Os demais itens da tabela XV do Anexo I da Lei Municipal nº 4399 de 28 de agosto de 2015, têm os valores alterados conforme a tabela do ANEXO I.

**Art. 125** As tabelas II e IV a X do Anexo I da Lei Municipal nº 4.399/2015 que alterou a Lei Municipal nº 2.662/2003, passam a vigorar com as redações conforme Anexo III, Tabela II desta Lei, observado o disposto no artigo 571 da Lei Municipal nº 3.833/11.

**CAPÍTULO XXV**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.487, DE 04 DE ABRIL DE 2016**

**Art. 126** O artigo 7-A da Lei Municipal nº 4.487/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 7º-A A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a requerer desistência das ações de execução fiscal, sem ônus para as partes, nos casos de processos ajuizados há mais de 5 anos, cujo executado não tenha sido localizado para citação ou que não tenham sido localizados bens passíveis de penhora, após tentativa de bloqueio de ativos financeiros, veículos, indisponibilização de bens e consulta de situação de inscrição e declaração de bens e comprovante de baixa perante a Receita Federal do Brasil, tudo devidamente comprovado nos autos do processo judicial.*

**CAPÍTULO XXVI**

**DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.162, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 127** O artigo 9º da Lei Municipal nº 4.162, de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar acrescido dos §§ 9º e 10, com a seguinte redação:

**Art. 9º** [...]

§ 9º Em caso de não cumprimento integral do plantão extra (06 horas ou 12 horas), registrado em sistema de ponto eletrônico, o pagamento será efetuado proporcionalmente às horas trabalhadas;

§ 10 O pagamento do plantão extra, nos termos mencionados no parágrafo anterior, será efetuado com base na comprovação de produção em sistema e também no sistema de registro de ponto eletrônico.

**Art. 128** O Anexo IV passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO IV**

**GRATIFICAÇÃO RELATIVA À ESCALA DE TRABALHO DE PLANTÃO EXTRA,  
CONFORME ALÍNEA A DO § 4º DO ARTIGO 9º DESTA LEI**

Cargo	Valor por hora em R\$ durante a semana e pontos facultativos	Valor por hora em R\$ - finais de semana, feriados	Valores em R\$ - durante a semana e pontos facultativos		Valores em R\$ - finais de semana, feriados	
			6 horas	12 horas	6 horas	12 horas
Médico e Cirurgião Dentista	96,52	130,30	579,08	1.158,18	781,77	1.563,54
Outros cargos de Nível Superior	55,59	75,09	333,56	667,11	450,53	901,06
Técnico de Enfermagem e Técnico de Radiologia	21,23	28,67	127,40	254,80	171,99	343,98
Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Atendente, Auxiliar de Secretaria, Assistente de Apoio Administrativo, Auxiliar de Serviços Burocráticos, Almojarife e Servente	18,92	25,48	113,50	227,00	152,88	305,76



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 129** Fica extinto o cargo de Professor MaPB de Laboratório de Informática, revogando o Anexo II, I, “a”, passando o Anexo I da Lei Municipal nº 3.815/11 a vigorar com a seguinte redação, com vigência a partir de 23/12/2017:

**ANEXO I**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CRIADOS**

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>Nº DE VAGAS</b>
Professor MaPB		
	Professor Bilingue da Língua Brasileira de Sinais–Libras - Língua Portuguesa	30

<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>VAGAS</b>
Auxiliar Técnico Administrativo e de Serviços	Tradutor e Intérprete de Libras - Língua Portuguesa - Libras	07	30

**LIVRO II**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.162/2013, A LEI Nº 2.199/199, DENTRE OUTROS**

**CAPÍTULO I**

**ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.162/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 130** O artigo 5º da Lei Municipal nº 4.162/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – Sedur, o plantão do Disque Posturas, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – Semma, o plantão do Disque Silêncio, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – Sedir, o plantão do Procon e no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde – Sesa, o plantão da Vigilância Sanitária.*

*§ 1º O Disque Posturas, o Disque Silêncio, os plantões do Procon e os da Vigilância Sanitária serão compostos por membros fiscais e membro coordenador.*

*§ 2º Os plantões do Disque Posturas, do Disque Silêncio, do Procon e da Vigilância Sanitária funcionarão nos seguintes horários:*

- a) [...]
- b) [...]



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*§ 3º O funcionamento dos plantões do Disque Posturas, do Disque Silêncio, do Procon e da Vigilância Sanitária serão organizados por escalas, sendo que cada plantão terá a duração de 06 (horas).*

*§ 4º Os integrantes do Disque Posturas, do Disque Silêncio, do plantão do Procon e da Vigilância Sanitária serão remunerados por meio de gratificação nos seguintes valores:*

- a) [...]*
- b) [...]*

*§ 5º Os plantões do Disque Posturas, do Disque Silêncio, do Procon e da Vigilância Sanitária serão regulamentados por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal”.*

**Art. 131** Os valores pagos aos membros do plantão da Vigilância Sanitária equiparam-se aos valores atuais e corrigidos, pagos aos demais plantões descritos no artigo 5º da Lei Municipal nº 4.162/2013.

**Art. 132** A nomenclatura da função principal denominada Auxiliar de Secretaria Escolar definida no Anexo I.A da Lei Municipal nº 3.823/2011, passa a ser denominada Auxiliar de Secretaria II.

**Art. 133** Acrescenta o parágrafo único ao artigo 37 da Lei Municipal nº 2.360/2001 e dá nova redação ao seu *caput*:

*“Art. 37 A remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de uma para outra secretaria dependerá de ato privativo do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos ou a quem este delegar, enquanto a remoção no âmbito interno de cada secretaria dependerá de ato do respectivo secretário.*

**Parágrafo único.** *A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos terá autonomia na remoção de servidores que foram colocados à sua disposição.*

**Art. 134** O artigo 88, § 1º da Lei Municipal nº 2.818/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“I - A perícia médica do Município da Serra ficará a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores - IPS, nos casos de concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio doença, a partir do 16º dia de afastamento, auxílio maternidade, habilitação de dependentes inválidos e a reavaliação da capacidade laborativa dos servidores aposentados por invalidez bienalmente”.*

**Art. 135** O § 4º do artigo 37 da Lei Municipal nº 2.818/2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 4º O auxílio doença será encargo do instituto, a partir do 16º dia do afastamento da atividade.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II**

**ACRESCENTA INCISOS AO ARTIGO 98 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.199/1999**

**Art. 136** Fica acrescido ao artigo 98 da Lei Municipal nº 2.199, de 1999 os seguintes incisos:

*VII - na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo, especificamente relacionados com a natureza da infração ou dano causado;*

*VIII - no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Municipal de Conservação Ambiental e com a modernização administrativa e pagamento de pessoal vinculadas às atividades fiscalizatórias da Semma;*

*IX - no custeio de honorários periciais, estudos e trabalhos técnicos a instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar, instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse público ou coletivo;*

*X – demais custos aprovados pelo COMDEMAS.*

**CAPÍTULO III**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.947, DE 1996**

**Art. 137** Fica alterada a redação do Item 11 e insere os Itens 17 e 18 da tabela de multas constante do Anexo II do Código de Obras – Lei Municipal nº 1.947/1996, alterada pela Lei nº 4.671/2017, artigo 73, Anexo V, que passam a vigorar com a seguinte redação:

<b>INFRAÇÃO</b>	<b>ARTIGO INFRINGIDO</b>	<b>UNIDADE DE CÁLCULO</b>	<b>VALOR EM REAL</b>
[...]			



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<i>11 - Inexistência de pavimentação de calçadas ou inobservância às Normas e Leis de Acessibilidade</i>	<i>Artigo 45</i>	<i>Metros lineares</i>	<i>R\$ 646,39 (fixo) para imóveis com até 12 metros lineares de testada (frente);</i>  <i>R\$ 1.292,78 (fixo) para imóveis com até 42 metros lineares de testada (frente);</i>  <i>Para imóveis com testada (frente) superior a 42 metros lineares, R\$ 30,78 por metro linear de testada.</i>
<i>[...]</i>			
<i>17 – Masseuria em via pública</i>	<i>Artigo 53 Inciso IV</i>	-	<i>R\$ 646,39 (fixo)</i>
<i>18 – Demais infrações previstas nos demais artigos deste Código de Obras, não especificados na tabela</i>	-	-	<i>R\$ 646,39 (fixo)</i>

**CAPÍTULO IV**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.458, DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 138** Dá nova redação ao artigo 3º da Lei Municipal nº 3.458/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º A junta de impugnação Fiscal da Sedur será composta por 05 membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, com atribuições fixadas pelo Regimento Interno e terá a seguinte composição:*

*I – 01 presidente que será o Diretor de Fiscalização de Obras e Posturas e respectivo suplente;*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II - 03 representantes da Sedur - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, indicados pelo Secretário desta pasta e respectivos suplentes.*

*III – 01 secretário executivo e respectivo suplente indicado pelo Presidente da JIF, com atribuições fixadas no Regimento Interno.*

**Art. 139** Dá nova redação ao artigo 5º da Lei Municipal nº 3.458/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 5º O mandato dos membros da JIF - Sedur será de 02 anos, sendo permitidas reconduções, de acordo com o interesse da Sedur e da disponibilidade do servidor.*

**Art. 140** Dá nova redação ao artigo 6º da Lei Municipal nº 3.458/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 6º Os fiscais municipais que atuam no serviço de fiscalização da Sedur ficarão impedidos de compor a JIF - Sedur.*

**Art. 141** Acrescenta os § 3º e § 4º ao artigo 10 da Lei Municipal nº 3.448/2009:

*§ 3º A Comissão da Coordenadoria de Governo poderá ser composta por servidores de outras secretarias e ter até dez membros.*

*§ 4º A gratificação de que trata a Lei Municipal nº 3.448/2009 não poderá ser cumulada com qualquer outra gratificação, jeton, produtividade e desempenho.*

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.673, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 4.599, DE 23 DE JANEIRO DE 2017**

**Art. 142** O parágrafo único do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.673/2010 alterada pela Lei Municipal nº 4.599/2017 passa a vigorar com a seguinte redação.

*Art. 6º [...]*

***Parágrafo único.** Fica isento da Taxa de Coleta de Resíduos a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para uso exclusivamente residencial e desde que o Valor Venal do referido imóvel não exceda a R\$ 45.440,70.*

### **DA ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.833, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Art. 143** O inciso II do artigo 364 da Lei Municipal nº 3.833/2011 passa a vigorar com a seguinte redação.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Art. 364 [...]*

II - O imóvel único do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor venal do referido imóvel não exceda à quantia de R\$ 45.440,70.

**Art. 144** Dá nova redação ao artigo 105 da Lei Municipal nº 2.360/2001:

*“Art. 105 O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo deste Município poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta, do enteado, do dependente que viva às suas expensas, devendo todos constarem em seu assentamento funcional, exigida documentação passada por junta médica oficial”.*

**LIVRO III**

**DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

**SEÇÃO I**

**CAPÍTULO I**

**ALTERA A LEI Nº 2.199/1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 145** O artigo 46, caput, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 2.199/1999 passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 46 A Semma, após a análise e aprovação de requerimento e documentação, informações e projetos apresentados pelas partes interessadas, expedirá as seguintes licenças:*

*I – LMS - Licença Municipal Simplificada;*

*II – LMP - Licença Municipal Prévia;*

*III – LMI - Licença Municipal de Instalação;*

*IV – LMPI – Licença Municipal Prévia e de Instalação*

*V – LMIO – Licença Municipal de Instalação e Operação*

*VI - LMO - Licença Municipal de Operação;*

*VII – LMA - Licença Municipal de Ampliação;*

*VIII – LMR - Licença Municipal de Regularização;*

*IX – AM - Autorização Municipal;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*X – Licença Única – LU.*

*§ 1º O Município poderá realizar o licenciamento ambiental daquelas atividades que se enquadrarem na Classe Simplificada e daqueles empreendimentos de pequeno porte, em uma única etapa, onde serão contempladas todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar e operar suas atividades.*

*§ 2º O licenciamento ambiental municipal poderá ser realizado por meio de procedimento informatizado com acesso direto pelo usuário via internet, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.*

*§ 3º Os licenciamentos ambientais referentes a este artigo poderão ser realizados por adesão e compromisso.*

*§ 4º A regulamentação deste artigo se dará por meio de decreto do Poder Executivo.*

**Art. 146** O artigo 68, caput, incisos e parágrafos da Lei Municipal nº 2.199/1999 para a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 68** Considera-se Área de Preservação Permanente, também denominada como Zona de Proteção Ambiental 01 (ZPA01), em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;
- b) 30 metros, em zonas urbanas;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 01 hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 3º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 4º Nos imóveis rurais com até 15 módulos fiscais é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aqüicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

§ 5º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, é facultado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a anuir ou licenciar a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), observando o disposto nos artigos 64 e 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 6º No caso de a Reurb, abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 7º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

§ 8º Ficam identificadas e declaradas como Zonas de Proteção Ambiental 02 (ZPA 02):

I - as bordas de tabuleiros e seus respectivos taludes, com declividade entre 30% e 100%, cobertos ou não com vegetação;

II - as áreas de fundo de vale em toda extensão do talvegue;

III - os cinturões ou as áreas verdes de loteamentos, conjuntos habitacionais, complexos, centros e pólos industriais quando não enquadrados em outras categorias;

IV - qualquer outra área, quando assim declarada pelo Poder Público.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

§ 9º As áreas definidas como Zonas de Proteção Ambiental 02 são consideradas não edificantes em razão da necessidade de sua conservação e por se constituírem em áreas de risco suscetíveis de erosão, deslizamentos, alagamentos ou outra situação que coloque em risco a população.

§ 10 Nas bordas de tabuleiros e seus respectivos taludes com declividade entre 30% e 100%, consideradas estáveis e sem risco de deslizamento, comprovados através de laudo geotécnico assinado por profissional competente com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, poderão ter seu uso integral após análise e licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente”.

**Art. 147** O artigo 160, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.199/1999 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 160** Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública Municipal que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a sua abstenção, nos limites estabelecidos na legislação vigente, em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação de ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer a poluição ou agressão à natureza.

**Parágrafo único.** Nos casos de invasão, demolição, interdição e demais hipóteses de transgressão às normas em geral e situações em que o Município deva intervir, os fiscais municipais e demais servidores vinculados à atividade fiscalizatória devem, obrigatoriamente, no exercício do poder-dever de polícia, atuarem direta e imediatamente para fazer cessar o ato/fato, especialmente invasões, não precisando de decisão judicial para atuarem, em razão da autoexecutoriedade dos atos administrativos, podendo ainda solicitar apoio dos órgãos de segurança pública”.

**Art. 148** O artigo 162, caput e incisos I, III e IV da Lei Municipal nº 2.199/1999 passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.162 Os seguintes prazos deverão ser observados para a apuração de infração ambiental através de processo administrativo:*

*I – 20 dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação;*

*III – 20 dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao COMDEMAS;*

*IV – 45 dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação”.*

**Art. 149** Os artigos 163 a 284 da Lei Municipal nº 2.199/1999 passam a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 163 (...)**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 3º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente no período de 05 anos, sendo classificada como específica para o caso de cometimento de infração da mesma natureza e genérica, se cometimento de infração de natureza diversa.*

*§ 4º No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da infração será correspondente, respectivamente, ao triplo e ao dobro do valor calculado.*

*§ 5º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas através de auto de infração, que deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade e os valores de multas enquadrados no Anexo I desta Lei.*

**SEÇÃO II**

***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas Contra o Meio Ambiente***

**SUBSEÇÃO I**

***Das Sanções Aplicáveis às Atividades Poluidoras e Degradadoras***

**Art. 164** *Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, microorganismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tomem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;*

*Multa simples do:*

*I- Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida.*

*II- Grupo XIV no caso de poluição que tome uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;*

*III- Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;*

*IV- Grupo XX no caso de poluição que resulte em dano à saúde humana.*

**Art. 165.** *Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Multa simples do:*

*I- Grupo VI para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;*

*II- Grupo VIII para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades.*

**Art. 166** *Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores e/ou degradadores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo V no caso de pessoa física;*

*II- Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III - Grupo X para as demais empresas.*

**Parágrafo único.** *Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.*

**Art. 167** *Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores e/ou degradadores, sem licença ambiental ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:*

*Multa simples do:*

*I-Grupo VI no caso de pessoa física;*

*II- Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III- Grupo VIII para as demais empresas.*

**Parágrafo único.** *Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.*

**Art. 168** *Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente.*

*Multa simples do:*

*I- Grupo VIII no caso de infração que provoque alteração de até 5% nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II- Grupo IX no caso de infração que provoque alteração de 5% a 10% nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;*

*III- Grupo X no caso de infração que provoque alteração acima de 10% nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou d'água.*

**Parágrafo único.** *No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.*

**Art. 169** *Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou, ainda, com eficiência reduzida:*

*Multa simples do Grupo VII.*

**Art. 170** *Lançar efluente em rede pluvial, no solo ou curso d'água sem autorização emitida pelo órgão competente e sem prévio tratamento e/ou com qualidade inferior a determinada pelas normas vigentes:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo I a IV no caso de pessoa física;*

*II- Grupo V a VI para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III- Grupo VII para as demais empresas.*

**§ 1º** *Incorre nas mesmas penalidades quem deixar de efetuar a ligação do efluente sanitário à rede pública de coleta e tratamento, quando esta existir e houver viabilidade da operadora, desativando os sistemas de tratamento de efluentes utilizados,*

## **SUBSEÇÃO II**

### ***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra os Recursos Hídricos***

**Art. 171** *Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do:*

*I-Grupo V no caso de pessoa física;*

*II- Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III- Grupo X para as demais empresas.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

**Art. 172** Instalação e funcionamento de irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga:

*Multa simples do:*

*I- Grupo I a V no caso de pessoa física ou pequeno produtor, assim entendido, o proprietário de área com até 50 hectares;*

*II- Grupo VII a VIII no caso de médio produtor, assim entendido o proprietário de área de 50 a 100 hectares ou micro e pequena empresa, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III - Grupo IX para proprietários de área superior a 100 hectares e, para as demais empresas.*

**Art. 173** Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida.

*Multa simples do Grupo IV.*

**Parágrafo único.** A multa será aplicada em dobro, caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

**Art. 174** Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:

*Multa simples do Grupo VII desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou dano à saúde humana.*

**Art. 175** Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados ou outras substâncias oleosas ou, ainda, por resíduos ou outras substâncias poluentes:

*Multa simples do:*

*I- Grupo VI por metro cúbico do poluente;*

*II- Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso da poluição atingir área sob proteção especial.*

**Art. 176** As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em nascente ou lagoa do Município, causando danos às mesmas.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**SUBSEÇÃO III**

***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Qualidade do Ar, Emissão de Ruídos e Poluição Visual***

**Art. 177** Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas ou que cause danos diretos à saúde da população:

*Multa simples do:*

- I- Grupo VI no caso de infração, que provoque aumento de até 10% nos níveis de emissão;*
- II- Grupo VIII no caso de infração, que provoque aumento entre 10% e 20% nos níveis de emissão;*
- III- Grupo IX a X no caso de infração, que provoque alteração acima de 20% nos níveis de emissão.*

**Parágrafo único.** *Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada em dobro.*

**Art. 178** Causar emissão ou contaminação radioativa, com razão de abandono ou negligência de uso de aparelho ou equipamento, que determine ainda que momentaneamente, a retirada de habitantes das áreas afetadas ou que cause danos à saúde da população:

*Multa simples do:*

- I - Grupo XI a XVI no caso de emissão radioativa;*
- II - Grupo XVII no caso de contaminação radioativa.*

**Parágrafo único.** *Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada ao triplo.*

**Art. 179** Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e/ou causar incômodo à população:

*Multa simples do:*

- I- Grupo I a V no caso de emissão em zona residencial, comercial, de usos diversos e industrial;*
- II- Grupo VI no caso de emissão nas proximidades de escola ou hospital.*

**Art. 180** Proceder a queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:

- I- Multa simples do Grupo I a VII.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Parágrafo único.** *A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.*

**Art. 181** *Emitir fumaça preta acima de 20% da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 minutos de operação para outros equipamentos:*

*Multa simples do:*

- I - Grupo I a VI para micro e pequenas empresas;*
- II - Grupo VII para as demais empresas.*

**§ 1º** *As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a emissão causar incômodos à população.*

**§ 2º** *As multas previstas neste artigo aplicam-se a quem emitir odor que cause incômodo à população.*

**Art. 182** *Causar emissão visível de poeira, que possa ser carregada para residências ou outros locais:*

*Multa simples do:*

- I - Grupo VI para micro e pequenas empresas;*
- II - Grupo VII para as empresas de porte médio;*
- III - Grupo VIII para as demais empresas.*

**Art. 183** *Instalar, afixar e/ou colar placas, luminosos, letreiros, cartazes, faixas ou qualquer outro meio de comunicação visual em postes, cercas, muros, abrigos para usuários de transporte coletivo, praças, jardins, parques e demais espaços públicos e áreas protegidas por normas ambientais, sem autorização dos órgãos competentes:*

*Multa simples do:*

- I - Grupo I a VI para pessoa física;*
- II - Grupo II a VII para pessoa jurídica.*

#### **SUBSEÇÃO IV**

##### ***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Solo e à Exploração Mineral***

**Art. 184** *Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de curso d'água em função dessa degradação:*

- I - Multa simples do Grupo I a VI.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 185** Realizar parcelamento do solo em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria:

*Multa simples do:*

*I - Grupo VII;*

*II- Grupo VIII para áreas que sejam especialmente protegidas.*

**Art. 186** Dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado:

*Multa simples do:*

*I-Grupo 1a IV para pessoa física;*

*II - Grupo V para pequena e micro empresa;*

*III - Grupo VI a VII para as demais empresas.*

**§ 1º** A multa será aplicada em dobro, se o resíduo for perigoso para a saúde humana.

**§ 2º** A multa será aplicada ao triplo, se o resíduo causar contaminação de lençol freático.

**Art. 187** Realizar exploração mineral descumprindo a legislação ambiental:

*I- Multa do Grupo VII se a atividade é exercida sem licenciamento ambiental;*

*II- Multa do Grupo VIII para os casos em que não houver recuperação da área após o término ou durante a exploração, se for o caso;*

*III- Multa do:*

*a) Grupo I a VI para os casos em que não houver medidas para evitar erosão em função da exploração;*

*b) Grupo VIII para os casos em que a erosão de que trata a alínea anterior provocar assoreamento de curso d'água.*

*IV - Multa do Grupo V quando os rejeitos não forem dispostos adequadamente ou em desacordo com o plano de exploração aprovado.*

## **SUBSEÇÃO V**

### ***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora***

**Art. 188** Desmatar, suprimir, destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação considerada de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*I- Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;*

*II- Grupo VII se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;*

*III- Grupo VIII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.*

**Art. 189** *Destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, mesmo que em formação ou utilizá-las com infringência às normas de proteção:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

*II- Grupo VI se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;*

*III- Grupo VII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.*

**Art. 190** *Desmatar, suprimir e explorar florestas e demais formas de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo II por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

*II- Grupo III por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração, se a vegetação for integrante de cinturão verde municipal ou reserva legal.*

**Art. 191** *Desmatar, suprimir e explorar floresta plantada com o objetivo de cumprimento de reposição florestal ou implantada com incentivos fiscais, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração e reposição florestal do volume de produto florestal retirado.*

**Art. 192** *Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:*

*Multa simples do Grupo I a IV por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 193** *Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros, praças ou jardins públicos:*

*I - Multa simples do Grupo I por árvore, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

*II - Multa simples do Grupo II por árvore, quando declarada imune de corte, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

**Art. 194** *Provocar incêndio em mata ou floresta:*

*Multa simples do Grupo V por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

**Art. 195** *Queimar vegetação para fins de preparação de terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

**Art. 196** *Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:*

*Multa simples do Grupo I por unidade, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

**Art. 197** *Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:*

*Multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

**Art. 198** *Transformar madeira de lei em carvão:*

*Multa simples do Grupo I a V por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos utilizados na infração.*

**Art. 199** *Transportar, no território municipal ou receber para qualquer finalidade, produto ou subproduto florestal de origem nativa, sem munir-se de autorização outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Multa simples do Grupo II por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos e veículos utilizados na infração.*

**Art. 200** *Comercializar moto-serra, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente:*

*Multa simples do Grupo II por unidade comercializada.*

**Parágrafo único.** *Incide na penalidade prevista neste artigo, aquele que utilizar moto-serra em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente, além de apreensão da moto-serra, e dos produtos e subprodutos.*

**Art. 201** *Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:*

*Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração.*

**Art. 202** *Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação sem prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:*

*Multa simples do Grupo V por hectare ou fração ou por unidade, estéreo, quilo ou melro cúbico.*

**Art. 203** *Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa do Grupo V por hectare ou fração.*

**Art. 204** *Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa do Grupo IV por hectare ou fração.*

**Art. 205** *As multas previstas nesta Seção serão aumentadas em dobro se a infração for cometida:*

*I- no período de queda das sementes;*

*II- no período de formação da vegetação;*

*III- contra espécies raras ou ameaçadas de extinção; IV - em época de seca ou inundação;*

*IV- durante a noite, nos sábados, domingos ou feriados.*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**SUBSEÇÃO VI**

*Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra Unidades de Conservação*

**Art. 206** *Abater, cortar ou plantar árvores, arbustos e demais formas de vegetação nas unidades de conservação municipal, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo VI por cada unidade abatida ou cortada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.*

**Art. 207** *Coletar frutos, sementes, raízes ou outros produtos naturais dentro das unidades de conservação do Município, sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I, apreensão do produto e dos instrumentos utilizados na infração.*

**Art. 208** *Perseguir, apanhar, coletar, aprisionar e abater espécime da fauna silvestre em unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização ou em desacordo com a obtida:*

*I- Multa simples do Grupo V a VI, apreensão do espécime, dos instrumentos e acréscimo de:*

- a) R\$100,00 por unidade excedente;*
- b) R\$300,00 por unidade excedente de espécime da fauna ameaçada de extinção.*

**Parágrafo único.** *As atividades descritas no caput deste artigo somente poderão ser autorizadas para fins científicos.*

**Art. 209** *Praticar, em unidade de conservação do Município, atividades recreativas ou esportivas em área não permitida ou em unidade onde estas atividades não são permitidas:*

*Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade.*

**Art. 210** *Ingressar em unidade de conservação do Município não aberta à visitação ou por via não permitida:*

*Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.*

**Art. 211.** *Desenvolver, dentro de unidade de conservação do Município, atividade com fins comerciais, sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Multa simples do Grupo IV a V, apreensão de produto e equipamento utilizado na infração e retirada do infrator da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.*

**Art. 212** *Realizar atividade religiosa, reunião de associação ou outros eventos em unidade de conservação do Município, sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.*

**Art. 213** *Realizar filmagens, gravações e fotografias, exceto as de uso pessoal, em unidade de conservação do Município, sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*

*I- Multa simples do Grupo IV para os casos de infração cometida com finalidade científica ou educacional;*

*II- Multa simples do Grupo V para os casos em que a finalidade seja comercial.*

**§ 1º** *As penalidades previstas neste artigo não se aplicam às áreas de proteção ambiental.*

**§ 2º** *Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos e proibição de veiculação do material nos meios de comunicação.*

**Art. 214** *Executar quaisquer obras de aterro, escavações, contenção de encostas, atividades de correção, adubação ou recuperação do solo e uso de agrotóxicos e afins em unidade de conservação do Município, sua área de entorno ou na zona de transição, sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.*

**Parágrafo único.** *No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.*

**Art. 215** *Executar obras hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de jeitos de rios, alteração de margens ou outras atividades que alterem as condições hídricas naturais de unidade de conservação de uso direto do Município:*

*Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.*

**§ 1º** *No caso das atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*§ 2º No caso das atividades atingirem unidade de conservação de uso indireto do Município, a multa a ser aplicada será a prevista no parágrafo anterior, podendo a multa ser aplicada em dobro, sem prejuízo das demais sanções, caso as atividades atinjam cursos d'água, provocando a mortandade de animais ou a supressão de vegetação.*

*Art. 216 Executar obras de construção de estradas, barragens, aqueduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão, instalação de radar, torres, antenas e cabos de quaisquer natureza, em áreas de unidade de conservação do Município, na sua área de entorno ou na zona de transição, que não estejam previstas no instrumento de planejamento e sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I a VIII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos e suspensão das atividades.*

*Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.*

*Art. 217 Abandonar lixo, detritos ou outros materiais em áreas de unidade de conservação do Município por ocasião de visitaço:*

*Multa simples do Grupo I e retirada do material.*

*Art. 218 Depositar ou abandonar lixo, bem como detritos, entulhos e demais resíduos sólidos, semi - sólidos e líquidos em áreas de unidade de conservação do Município:*

*I- Multa do Grupo IV no caso de lixo urbano, até que seja providenciada a retirada do material depositado.*

*II- Multa do Grupo VII no caso de lixo hospitalar, radioativo ou químico, que seja providenciada a retirada do material depositado.*

*Parágrafo único. No caso das atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro.*

*Art. 219 Praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas de unidade de conservação do Município:*

*Multa simples do Grupo V por hectare ou fração da área atingida.*

*Parágrafo único. No caso das atividades provocarem a mortandade de animais, a multa será aplicada em dobro.*

*Art. 220 Instalar ou afixar placas, tapumes, avisos ou sinais ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual de publicidade sem autorização da Semma ou com desacordo com a obtida:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*I- Multa simples do Grupo I no caso do infrator ser pessoa física ou micro empresa e retirada do material instalado.*

*II- Multa simples do Grupo II no caso do infrator ser enquadrado nas demais empresas e retirada do material instalado.*

**Art. 221** *Retirar solo de qualquer espécie, produtos minerais, material arqueológico, bem como captar água dentro de unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou zona de transição, sem autorização da Semma ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo VI, apreensão do produto, dos instrumentos utilizados na infração e reparação do dano, exceto para áreas de proteção ambiental.*

**Parágrafo único.** *A autorização para retirada de materiais mencionados no caput deste artigo, somente será concedida para fins científicos.*

**SUBSEÇÃO VII**

***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna***

**Art. 222** *Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I a V, apreensão do espécime(s), apetrechos e instrumentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:*

*I- R\$ 50,00 por unidade;*

*II - R\$ 1.000,00 por unidade de espécie ameaçada de extinção.*

**Art. 223** *Utilizar, transportar, adquirir, guardar, vender, ter em cativeiro ou em depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, seus ovos ou larvas, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida autorização ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I, apreensão do ovo, da larva, do espécime, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e cancelamento da autorização, com acréscimo por exemplar excedente de:*

*I- R\$ 50,00 por unidade;*

*II- R\$ 100,00 por unidade de espécie ameaçada de extinção.*

**§ 1º** *O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a 03 unidades caracteriza comércio ilegal e a multa será aplicada em dobro.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 2º O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a 10 unidades de espécime caracteriza tráfico e a multa será aplicada ao quántuplo.*

*§ 3º A guarda doméstica de até 02 exemplares de espécime não ameaçada de extinção poderá não ensejar a aplicação de multa prevista neste artigo.*

*§ 4º Tratando-se de espécime ameaçada de extinção, a apreensão deverá obedecer o disposto no artigo 136, incisos I e II.*

**Art. 224** *Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural:*

*Multa simples do Grupo I a IV e apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.*

**Art. 225** *Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo V e apreensão do produto, com acréscimo por exemplar de:*

*I- R\$ 200,00 por unidade;*

*II- R\$ 500,00 por unidade de espécie ameaçada de extinção.*

**Art. 226** *Praticar caça proibida:*

*Multa simples do Grupo VI e apreensão do(s) espécime(s), apetrechos, armas, instrumentos, equipamentos e veículos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:*

*I- R\$ 500,00 por unidade;*

*II- R\$ 1.000,00 por unidade de espécie ameaçada de extinção.*

**Art. 227** *Praticar caça amadorística sem autorização expedida pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo V e apreensão do(s) espécime(s), apetrechos, armas, instrumentos, e equipamentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:*

*I- R\$ 200,00 por unidade;*

*II- R\$ 500,00 por unidade de espécie ameaçada de extinção.*

**Art. 228** *Fabricar, comercializar ou consumir produtos e objetos que tenham por finalidade a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais da fauna silvestre ou exótica:*

*Multa simples do Grupo I por produto ou objeto e apreensão dos mesmos.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 229** *Transacionar passeriforme da fauna brasileira em desacordo com as determinações do órgão ambiental competente:*

*Multa simples do Grupo IV, com acréscimo de R\$ 200,00 por exemplar excedente, apreensão do espécime e dos apetrechos.*

**Art. 230** *Praticar ato de abuso ou maus tratos em animais da fauna silvestre ou nativa ou exótica:*

*Multa simples do Grupo I a V e apreensão dos apetrechos e instrumentos utilizados na infração e do(s) espécime(s), se necessário.*

**§ 1º** *A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte.*

**§ 2º** *Também incorre nas penas previstas neste artigo quem praticar ato de abuso ou maus tratos em animais da fauna doméstica ou realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.*

**Art. 231** *As multas de que tratam os artigos 74, 75, 76, 77, 78 e 79 serão aumentadas em 50% de seu valor, se a infração for cometida:*

*I - em período e locais proibidos à caça;*

*II - durante a noite;*

*III - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.*

**Art. 232** *Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo Município ou por órgão ambiental competente ou utilizando meios predatórios:*

*I - pescador amador:*

*a) desembarcado: Multa Simples do Grupo I, com acréscimo de R\$ 10,00 por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;*

*b) embarcado: Multa Simples do Grupo II, com acréscimo de R\$ 10,00 por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos, instrumentos e da embarcação utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;*

*II - pescador profissional:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Multa Simples do Grupo I, com acréscimo de R\$ 10,00 por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca.*

*III- indústria de pesca:*

*Multa Simples do Grupo VI, com acréscimo de R\$ 20,00 por quilo do produto de pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver.*

*IV- armador de pesca ou proprietário de embarcação:*

*Multa simples do Grupo V com acréscimo de R\$ 10,00 por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos apetrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver.*

*§ 1º Na reincidência específica, a sanção será aplicada em dobro, e a Semma encaminhará representação aos órgãos competentes, visando a cassação da permissão de pesca, se houver.*

*§ 2º Caso a pesca tenha ocorrido mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhante ou substância tóxicas ou outro meio proibido, a sanção será aplicada ao triplo.*

*§ 3º Caso haja suspensão de abastecimento público de água em função da prática descrita no parágrafo anterior, a multa será do:*

- a) Grupo VI, para pessoa física; e*
- b) Grupo VIII, para empresa.*

**Art. 233** *Incorre nas mesmas sanções do artigo anterior quem:*

*I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;*

*II - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de apetrechos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos.*

**Art. 234** *Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes ou substâncias tóxicas ou, ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:*

*Multa simples do Grupo V, com acréscimo de R\$ 50,00, por quilo de produto da pescaria.*

**Art. 235** *Retirar partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos em desacordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Multa simples do Grupo II, com acréscimo de R\$ 10,00 por quilo do produto, perda do pescado e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.*

**Art. 236** *Retirar, extrair, coletar, apanhar ou capturar animais invertebrados e vegetais hidrófilos sem a devida permissão do órgão competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo V, com acréscimo de R\$ 10,00, apreensão e perda do produto, dos aparelhos, instrumentos, equipamentos e embarcação utilizados na pesca, bem como retenção da permissão.*

**Art. 237** *Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo V, apreensão dos instrumentos e equipamentos e a embarcação utilizados na infração.*

**Art. 238** *Destruir sob qualquer forma, recifes de coral:*

*Multa simples do Grupo V por metro quadrado danificado.*

**SEÇÃO VIII**

***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Zona Costeira***

**Art. 239** *Dificultar ou impedir o acesso ou o uso público das praias:*

*Multa simples do Grupo V a VII e desobstrução da mesma, no prazo fixado pela Semma.*

**Art. 240** *Promover aterro, supressão de vegetação ou construção em orla marítima, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I a VIII por hectare ou fração.*

**Art. 241** *Degradar o patrimônio paisagístico, histórico e cultural da zona costeira:*

*I- Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, no caso de destruição de vegetação.*

*II - Multa simples do Grupo IX por unidade, no caso de destruição ou depredação de monumentos históricos.*

**Art. 242** *Alterar as características naturais da zona costeira, com atividades de loteamento, construção, instalação, funcionamento ou ampliação sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:*

*I- Multa simples do Grupo VII por hectare ou fração de área;*

**Art. 243** *Degradar o patrimônio, os recursos naturais e demais ecossistemas ambientais da zona costeira:*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*I - Multa simples do Grupo X, caso haja destruição da flora em espaço territorial especialmente protegido;*

*II- Multa simples do Grupo XVI, caso haja mortandade de animais ou danos à saúde humana, em decorrência da infração;*

*III- Multa simples do Grupo XX, caso a infração provoque a morte de pessoa.*

***Parágrafo único.*** *As multas de que trata este artigo serão aplicadas após vistoria e laudo técnico, que determinará as causas e circunstâncias da infração e o dano decorrente da prática da mesma.*

***SUBSEÇÃO IX***

***Das Sanções Aplicáveis às Infrações com Agrotóxicos e Outras Substâncias Perigosas***

***Art. 244*** *Produzir, embalar, rotular, importar, processar agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como outras substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, sem registro ou licença do órgão competente ou em desacordo com o obtido ou com as demais normas vigentes:*

*Multa simples do Grupo V a VII por produto e apreensão do estoque. Parágrafo único. Havendo ocorrência de dano ambiental, a multa será do:*

*I- Grupo XI e apreensão do estoque, caso resulte da infração, inviabilidade, mesmo que temporária, do uso do solo ou da água atingidos, bem como a mortandade de animais, destruição da flora.*

*II- Grupo XII,I havendo danos à saúde da população.*

***Art. 245*** *Armacenar, comercializar, transportar ou dar destinação final a agrotóxicos, seus componentes a afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:*

*Multa simples do Grupo VII por produto e apreensão do estoque.*

***Art. 246*** *Utilizar agrotóxico, seus componentes e afins, que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:*

*Multa simples do Grupo IV, apreensão de produto e interdição das atividades.*

***Art. 247*** *Promover pesquisa ou experimentação de agrotóxico, seus componentes e afins, para finalidade não prevista no registro ou que não disponham de registro especial temporário:*

*Multa simples do Grupo V, apreensão do produto e interdição das atividades.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 248** *Exercer atividade de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de agrotóxicos, embalagens, seus componentes e afins, de qualquer natureza, em desacordo com determinação do órgão ambiental competente:*

*Multa simples do Grupo V, apreensão de produto e interdição das atividades.*

**Art. 249** *Prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem estar licenciado e registrado junto à Semma:*

*I- Multa simples do Grupo III a V para pessoas físicas e microempresas;*

*II - Multa simples do Grupo VI para as demais empresas.*

**Art. 250** *Estocar, transportar sem autorização ou comercializar alimentos contaminados com agrotóxicos: Multa simples do Grupo VI.*

**Parágrafo único.** *A multa será aplicada ao quádruplo, se o consumo de alimentos de que trata o caput deste artigo causar dano à saúde.*

**Art. 251** *Acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda e comercializar agrotóxicos e afins em embalagens desprovidas de lacre, conforme estabelecido pelos órgãos competentes:*

*Multa simples do Grupo IV e apreensão de produto.*

**Art. 252** *Abandonar ou dar destinação indevida a embalagem de agrotóxico, seus componentes e afins, causando dano ao meio ambiente ou à saúde humana:*

*Multa simples do Grupo V a VII e recolhimento das embalagens.*

**Art. 253** *Fazer propaganda comercial de agrotóxicos e outros produtos perigosos ou tóxicos nos veículos sujeitos a licenciamento junto à Semma, sem a licença exigível.*

*I- Multa simples do Grupo VI, proibição de veiculação da propaganda e apreensão ou inutilização do material.*

*II- Multa simples do Grupo VIII, se a propaganda contiver representação visual e práticas potencialmente danosas ao meio ambiente e à saúde humana.*

**Art. 254** *Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária:*

*Multa simples do Grupo VI, mais R\$ 1.000,00 por dia, se a atividade degradadora não for paralisada.*

**Art. 255** *Fabricar produto preservativo de madeira, sem registro junto aos órgãos competentes e licenciamento junto à Semma.*

*I- Multa simples do Grupo VIII por tipo de produto fabricado e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II- Multa simples do Grupo IX, quando se tratar de produto à base de organoclorados e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.*

**Art. 256** *Comercializar ou utilizar produto preservativo de madeira, que não esteja registrado no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo IV para pessoa física;*

*II- Grupo V para micro e pequenas empresas; III - Grupo VI para as demais empresas.*

**§ 1º** *Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.*

**§ 2º** *Quando se tratar de comercialização ou utilização de produto à base de organoclorado, a multa será aplicada em dobro, com apreensão do produto e dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.*

**SUBSEÇÃO X**

***Das Sanções Aplicáveis às Infrações contra o Patrimônio Natural outras Áreas especialmente protegidas***

**Art. 257** *Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico turístico, arqueológico ou de monumento natural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:*

*I- Multa simples do Grupo VII para pessoa física;*

*II - Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.*

**§ 1º** *Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais:*

*a) Multa simples do Grupo I a V para pessoa física;*

*b) Multa simples do Grupo VI a VII para pessoa jurídica*

**§ 2º** *Incluem-se entre os locais especialmente protegidos de que trata o caput deste artigo, as áreas e locais considerados como patrimônio natural, ecológico os morros, montes e outros.*

**Art. 258** *Promover construção em solo não edificável ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:*

*I - Multa simples do Grupo VIII para pessoa física;*

*II - Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 259** *Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:*

- I - Multa simples do Grupo I para pessoa física;*
- II - Multa simples do Grupo VIII para pessoa jurídica.*

**Parágrafo único.** *Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.*

**Art. 260** *Realizar ocupação de morros e montes sem autorização da Semma ou desacordo com a obtida:*

*Multa simples do Grupo I a V.*

**Parágrafo único.** *A multa será cobrada ao triplo, se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais.*

**Art. 261** *Causar danos em nascentes:*

*Multa simples do Grupo I a VIII.*

**Parágrafo único.** *A multa será cobrada ao quádruplo, se o dano for irreversível ou houver o secamento da nascente.*

**Art. 262** *Causar danos em lagoa:*

*Multa simples do Grupo V a VIII.*

## **SUBSEÇÃO XI**

### ***Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental***

**Art. 263** *Obstar, impedir ou, de qualquer forma, dificultar a ação de fiscalização ambiental:*

*Multa simples do Grupo I a VI.*

**Art. 264** *Deixar de atender determinação para embargo de obra e/ou atividade:*

*Multa simples do Grupo II a VII.*

**Art. 265** *Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à Semma:*

*Multa simples do:*

- I - Grupo IV, para o caso em que o responsável seja pessoa física;*
- II - Grupo V, caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- III- Grupo VI, caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;*
- IV- Grupo VII, caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.*

**Art. 266** *Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à Semma.*

*Multa simples do:*

- I- Grupo V para o caso em que o responsável seja pessoa física;*
- II- Grupo VI caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;*
- III - Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;*
- IV - Grupo VIII, caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.*

**Parágrafo único.** *Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no "caput" deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com o recurso natural atingido, conforme previsto nesta Lei.*

**Art. 267** *Deixar de atender notificação ou convocação da SEMMA para realizar processo de licenciamento ambiental:*

*Multa simples do:*

- I- Grupo V se o licenciamento for para instalação;*
- II - Grupo VI se o licenciamento for para operação.*

**Art. 268** *Deixar de cumprir, total ou parcialmente, exigência sob a forma de condicionante imposta pela Semma em licença, autorização, termo de compromisso ou equivalente:*

*Multa simples do:*

- I- Grupo II a V, quando esta for de caráter meramente administrativo, sem causar prejuízo à qualidade ambiental;*
- II - Grupo VI a VII para os demais casos.*

**Parágrafo único.** *Multa em dobro se da infração resultar degradação da qualidade ambiental.*

**Art. 269** *Deixar de realizar, atrasar ou retardar a realização de auditoria ambiental determinada pela Semma, bem como omitir ou sonegar informações nela exigidas:*

*Multa simples do:*

*I. Grupo VI;*

*II- Grupo VII, para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 270** *Deixar de atender, sem justificativa prévia, convocação ou determinação do Município por meio de atos públicos, como decretos, editais e semelhantes, bem como ofícios, intimações ou notificações emitidas pela Semma.*

*Multa simples do:*

*I- Grupo II a V;*

**Parágrafo Único.** *Aplicam-se as sanções previstas neste artigo para os casos em que o infrator deixa de adotar medidas exigidas em função de auditoria ambiental.*

**Art. 271** *Deixar de realizar, atrasar, retardar a realização de monitoramento ambiental exigido pela Semma:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo VI;*

*II- Grupo VIII, caso os resultados do monitoramento estejam adulterados.*

**Art. 272** *Deixar de obter registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:*

*Multa simples do:*

*I - Grupo I, no caso de pessoa física;*

*II - Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III - Grupo III para as demais empresas.*

**Art. 273** *Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos prazos estabelecidos pela Semma:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo I, no caso de pessoa física;*

*II- Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III- Grupo III para as demais empresas.*

**Art. 274** *Deixar de comunicar quaisquer alterações de dados cadastrais junto ao Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou deixar de solicitar o cancelamento de registro quando do encerramento das atividades:*

*Multa simples do:*

*I - Grupo I, no caso de pessoa física;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II - Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;*

*III - Grupo III para as demais empresas.*

**Art. 275** *Deixar de obter registro ou renovação deste para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins e demais substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, nos prazos estabelecidos pela Semma.*

*Multa simples do:*

*I- Grupo I, no caso de pessoa física;*

*II- Grupo II para micro e pequenas empresas;*

*III - Grupo III para as demais empresas.*

**Parágrafo único.** *Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão do produto e suspensão das atividades, até a regularização do registro.*

**Art. 276** *Deixar de comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais do registro para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, nos prazos estabelecidos pela Semma:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo I, no caso de pessoa física;*

*II - Grupo II para micro e pequenas empresas;*

*III - Grupo III para as demais empresas.*

**Art. 277** *Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro para pessoa física ou jurídica que presta serviços na aplicação de agrotóxico e afins, nos prazos estabelecidos pela Semma:*

*Multa simples do:*

*I - Grupo I, no caso de pessoa física;*

*II - Grupo II para micro e pequenas empresas;*

*III- Grupo III para as demais empresas.*

**Art. 278** *Deixar de executar, ou executar incorretamente as operações previstas nos planos de manejo florestal, reflorestamento, de corte e projetos de recomposição de áreas, sem justificativa técnica:*

*Multa simples do:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*I- Grupo I por hectare ou fração e suspensão ou cancelamento da autorização ou registro, quando couber.*

**Art. 279** *Falsificar, adulterar, ceder a outrem, utilizar indevidamente, omitir informações, comercializar licença, autorização ou outros documentos emitidos pela Semma ou pelos demais órgãos ambientais:*

*Multa simples do:*

*I- Grupo VIII e suspensão ou cancelamento da licença, autorização ou registro, quando couber;*

*II- Acrescido de R\$ 200,00 por documento, para os casos de extravio, rasura e preenchimento incorreto.*

**Art. 280** *Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins nos veículos para os quais seja exigível licenciamento junto a Semma, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou o não atendimento aos demais preceitos da legislação.*

*Multa simples do Grupo VI.*

**Art. 281** *Comercializar peças que, contenham amianto (asbestos) sem a impressão dos dizeres de advertência sobre os perigos quanto à sua utilização, conforme normas estabelecidas pelo Conama - Conselho Nacional do Meio Ambiente.*

*Multa simples do Grupo VI.*

### **SEÇÃO III**

#### **DAS PENALIDADES**

##### **SUBSEÇÃO I**

###### **Das Multas**

**Art. 282** *A determinação do valor da multa, quando não puder ocorrer no ato da autuação, será feita pela Semma, de acordo com a tabela que consta do Anexo I desta Lei e posteriormente comunicada ao infrator no prazo máximo de 30 dias.*

**Art. 283 (...)**

**§ 1º** *A multa diária incidirá a partir do primeiro dia subsequente à autuação do infrator e será devida até que seja sanada a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 dias.*

**§ 2º** *Decorridos os dias determinados para multa diária, sem que haja correção da irregularidade, proceder-se-á à totalização do valor para recolhimento pelo autuado e*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*à imposição de outras penalidades, inclusive nova multa diária, aplicando-se, ainda, a reincidência prevista nos §§ 2º e 3º do artigo 163.*

*§ 3º Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato, por escrito, ao órgão ambiental e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo final da multa à data da comunicação.*

*Art. 284 A multa diária variará de R\$ 50,00 a R\$ 500,00 por dia”.*

**Art. 148** Os artigos 286 a 316 da Lei Municipal nº 2.199/1999 passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 286 – A multa poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.*

***Subseção II***

***Da Apreensão, Destruição ou Inutilização do produto, Instrumento, Equipamento e Veículo Utilizado na infração Administrativa***

*Art. 287 Os animais, produtos, subprodutos, apetrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações objeto de infração administrativa serão apreendidos lavrando-se os respectivos termos.*

*Art. 288 Os animais e os produtos e subprodutos da fauna apreendidos, terão a seguinte destinação:*

*I- os animais serão liberados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;*

*II- poderão ainda ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitado.*

***Parágrafo único.*** *Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos deste artigo, a Semma poderá confiar os animais a fiéis depositários na forma prevista no Código civil até a implementação dos termos antes mencionados.*

*Art. 289 Os veículos, as embarcações, as máquinas, os equipamentos, os apetrechos e demais instrumentos utilizados na prática da infração terão a seguinte destinação:*

*I- caso tenham utilidade para a Semma, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria, após o trânsito em julgado da penalidade, para utilização em suas atividades;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II- serão doados a entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, após prévia avaliação feita pelo Município;*

*III- não tendo a destinação de que tratam os incisos anteriores, os instrumentos serão vendidos pelo Município, garantida a sua descaracterização através de reciclagem;*

*IV- quando se tratar de apreensão de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela Semma, cabendo os custos para tal ao infrator.*

**Parágrafo único.** *A Semma poderá também devolver os materiais apreendidos, nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável pela infração, desde que o dono dos materiais apreendidos firme termo de compromisso de não mais utilizá-los em trabalhos que agridam o meio ambiente e não seja reincidente.*

**Art. 290** *Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e doados pela Semma às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras entidades beneficentes, bem como às comunidades carentes, através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.*

**Parágrafo único.** *No caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.*

**Art. 291** *Os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização serão alienados, destruídos ou inutilizados, quando for o caso ou doados pela Semma, mediante prévia avaliação, às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.*

**§ 1º** *A Semma encaminhará cópia do respectivo termo de doação para ciência do Ministério Público.*

**§ 2º** *A madeira, bem como os produtos e subprodutos perecíveis da fauna doados e não retirados pelo beneficiário, no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério da Semma, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente.*

**§ 3º** *Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do beneficiário.*

**§ 4º** *Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de que trata este capítulo, salvo na hipótese de autorização da Semma.*

**Art. 292** *Nas apreensões previstas, nos artigos 170 a 173, a Semma poderá nomear como fiéis depositários os autuados, ficando estes responsáveis pela guarda e*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*conservação do veículo, embarcação, máquina, apetrecho, instrumento, produto ou subproduto até que possam ser removidos nos termos das normas estabelecidas naqueles dispositivos legais.*

***SUBSEÇÃO III***

***Da Suspensão de Venda e Fabricação de Produto***

**Art. 293** *A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada, quando tratar-se de produto ou substância fabricada sem licenciamento ou registro pertinente, considerada perigosa para o meio ambiente ou nociva para a saúde:*

**Art. 294** *A penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será aplicada concomitantemente com a de apreensão do produto.*

**Parágrafo único.** *Transitada em julgado a penalidade de suspensão da venda ou fabricação, a destinação final do produto será determinada pela Semma, cabendo ao infrator a responsabilidade da destinação final.*

**Art. 295** *O descumprimento da penalidade de suspensão da venda ou fabricação de produto será penalizado com a suspensão de licença ambiental expedida pela Semma, se houver e aplicação de multa diária.*

***SUBSEÇÃO IV***

***Do Embargo de Obra ou Atividade***

**Art. 296** *A penalidade de embargo será aplicada quando a obra ou atividade resultante da infração, for realizada sem licenciamento da Semma ou em desacordo com esta, estiver provocando degradação ou poluição ambiental ou ainda:*

*I- quando a sua permanência ou manutenção contrariar disposições legais e regulamentares relativas à proteção ambiental;*

*II - quando houver infração continuada.*

**Art. 297** *A penalidade de embargo de obra ou atividade poderá ser temporária ou definitiva.*

**Parágrafo único.** *A suspensão da penalidade de embargo temporário só poderá ocorrer, se o autuado adotar medidas corretivas para garantir o prosseguimento da obra ou atividade sem qualquer risco para o meio ambiente, desde que dê início a processo de licenciamento ou firme termo de compromisso junto à Semma.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 298** *O descumprimento da penalidade de embargo ensejará a aplicação de multa diária e requisição de força policial pelo Secretário da Semma, para garantia do cumprimento da penalidade.*

**Art. 299** *A impugnação da penalidade de embargo em primeira ou segunda instância, não terá efeito suspensivo.*

**SUBSEÇÃO V**

**DA DEMOLIÇÃO**

**Art. 300** *A penalidade de demolição será aplicada à realização de obras, edificações ou construções quando:*

- I- Não estiverem obedecendo as prescrições legais e regulamentares;*
- II- Sua permanência implicar em dano ambiental provocado em áreas de sobproteção legal, sendo necessária a demolição para evitá-lo.*
- III- Houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização da Semma;*

**Art. 301** *Caberá efeito suspensivo para a defesa ou recurso contra a aplicação da penalidade de demolição, cabendo ao infrator efetuar a demolição após o trânsito em julgado da decisão administrativa condenatória.*

**Parágrafo único.** *As despesas financeiras comprovadas, decorrentes da execução de que trata este artigo, serão cobradas pelo Município, caso o infrator não restitua espontaneamente os valores despendidos.*

**Art. 302** *A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento da infração ou de graves riscos à saúde pública.*

**Parágrafo único.** *A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias.*

**Art. 303** *O descumprimento das penalidades de suspensão das atividades e da demolição de obras ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.*

**SUBSEÇÃO VI**

**Da Suspensão Parcial ou Total de Atividades**

**Art. 304** *A penalidade de suspensão parcial ou total será aplicada nos seguintes casos:*

- I- nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública;*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*II- nos demais casos previstos nesta Lei.*

**Parágrafo único.** *A aplicação da penalidade de suspensão parcial da atividade implicará na suspensão da licença, até a correção da irregularidade.*

**Art. 305** *A penalidade de suspensão total das atividades será aplicada quando não houver a possibilidade de fazer cessar o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública e implicará no cancelamento da licença.*

**Art. 306** *O descumprimento da penalidade de suspensão das atividades e da demolição ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.*

## **SEÇÃO II**

### **Das sanções restritivas de direito**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **Da Suspensão de Registro, Licença ou Autorização**

**Art. 307** *A penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização será determinada pelo Secretário da Semma, quando houver descumprimento das condicionantes e obrigações impostas ao beneficiário e ocorrer dano ambiental ou prejuízo para o Município, decorrente do descumprimento.*

**Art. 308** *A suspensão da autorização ocorrerá quando o beneficiário omitir dados ou informações relevantes para a continuidade, conclusão, autorização ou praticar atos incompatíveis ou contrários às condições estipuladas para a autorização.*

**Art. 309** *O descumprimento da penalidade de suspensão de registro, licença ou autorização implicará no cancelamento destes, multa específica e demais providências necessárias no âmbito municipal e, quando couber, representação ao Ministério Público, para as medidas cabíveis.*

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **Cancelamento de Registro, Licença ou Autorização**

**Art. 310** *O cancelamento de licença poderá ocorrer quando houver constatação:*

*I- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;*

*II- ocorrência de graves riscos ambientais à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionantes;*

*III - nos demais casos previstos neste Código.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*Art. 311 O cancelamento autorização ocorrerá quando houver descumprimento das condições estabelecidas, com violação de norma ambiental ou de interesse público ou coletivo objeto da permissão ou autorização.*

*Art. 312 A aplicação da penalidade de cancelamento de registro, licença ou autorização será comunicada ao Ministério Público, quando couber, para as medidas cabíveis.*

**SUBSEÇÃO II**

***Da Perda ou Restrição de Incentivos ou Benefícios Fiscais ou Ambientais Municipais***

*Art. 313 A penalidade de perda de incentivos ou benefícios fiscais e ambientais será aplicada quando o beneficiário:*

- I- cometer infração com consequências danosas e irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana;*
- II- não cumprir condenação por aplicação de penalidade administrativa, transitada em julgado;*
- III- não realizar a reparação de dano ambiental por ele provocado;*
- IV- descumprir as condições estabelecidas para a concessão e gozo dos incentivos ou benefícios.*

*§ 1º Caberá ao COMDEMAS as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios concedidos em razão da preservação, proteção e conservação do Meio Ambiente, previstos no artigo 13 - Incisos XI e XII do Código de Meio Ambiente do Município.*

*§ 2º Caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal homologar, nos termos do artigo 13, Inciso XII do Código Municipal de Meio Ambiente, as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou econômica, mediante pedido aprovado por maioria absoluta dos conselheiros do COMDEMAS.*

**SUBSEÇÃO IV**

***Da Proibição de Contratar com a Administração Pública***

*Art. 314 A penalidade de proibição de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 03 anos, será aplicada a pessoas físicas ou jurídicas quando houver condenação definitiva por infração ambiental, desde que tenha havido dano ambiental não reparado pelo infrator.*

*Art. 315 Quando a reparação do dano ambiental a que se refere o artigo anterior não for possível e não houver indenização do dano cometido, o infrator não poderá voltar a contratar com a Administração Pública Municipal.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO II**

**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES**  
**AMBIENTAIS**

**SEÇÃO I**  
**DA AUTUAÇÃO**

**Art. 316** (...)

§ 2º O auto de infração deverá ser lavrado em três vias, sendo a segunda delas entregue ao infrator.

§ 3º (...)

c) o autuado deverá tomar ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por carta registrada com aviso de recebimento - AR, edital ou por outro meio tecnológico destinado a tal fim.

**Art. 149** Os artigos 318 a 323 da Lei Municipal nº 2.199/1999 passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 318 A autuação deverá ser feita, levando-se em conta os seguintes critérios:*

*I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e*

*f) baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;*

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

*c) a infração ter consequências graves à saúde pública ou meio ambiente;*

**SEÇÃO II**

***Da Defesa e do Recurso***

**Art. 319** *A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.*

§ 1º *A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 2º O infrator que optar pelo pagamento da multa conforme prazo especificado no parágrafo anterior, sem realização de recurso, terá um desconto de 30% em seu valor nominal.*

*§ 3º A impugnação mencionará:*

*I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II – a qualificação do impugnante;*

*III – os fundamentos de fato e de direito;*

*IV – os meios de provas que o impugnante pretenda produzir, expondo os motivos que os justifiquem.*

*§ 4º Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo. Será aceito a defesa realizada em um único processo, desde que o mesmo traga separadamente a defesa correspondente a cada penalidade.*

*§ 5º Cabe junta de avaliação de recursos de infrações ambientais a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste Código.*

*§ 6º As regras deste artigo aplicam-se também para recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, em segunda instância, contra indeferimento de defesa pela junta de avaliação de recursos de infrações ambientais.*

**Art. 320** *Indeferida a defesa em primeira instância, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, em segunda instância administrativa.*

### **SEÇÃO III**

#### **DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

**Art. 321** *Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado.*

**Art. 322** *A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.*

*§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.*

*§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante por meio de manifestação escrita.*

*§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.*





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 323** *A decisão deverá ser motivada com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.*

**Parágrafo único.** *A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório”.*

**Art. 150** Os artigos 325 a 328 da Lei municipal nº 2.199/1999 passam a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 325** (...)

**§ 1º** *A defesa ou recursos apresentados após o transcurso do prazo não serão conhecidos, exceto quando o ato impugnado for manifestamente ilegal, oportunidade em que a Administração Pública poderá rever o ato, valendo-se do seu poder de autotutela.*

**§ 2º** *Aplica-se a regra do parágrafo anterior para os casos de interposição de defesa por quem não seja legítimo.*

**§ 3º** *Nos casos previstos no parágrafo 3º do artigo 320 e do parágrafo anterior, a JAR concederá o prazo de 10 dias para o autuado sanar as irregularidades de que tratam os dispositivos mencionados.*

#### **SEÇÃO IV**

##### ***Da conversão da Penalidade de Multa em Serviços de preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente***

**Art. 326** *São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:*

*I – implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;*

*II – custeio ou execução de programas e de projetos de educação ambiental e/ou proteção e conservação do meio ambiente;*

*III - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente; e*

*IV – otimização dos serviços de fiscalização ambiental e operacionalização da Semma, incluindo a capacitação técnica.*

**§ 1º** *O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.*

**§ 2º** *Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de 10% sobre o valor da multa a ser convertida.*

*Art. 327 Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.*

*§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado.*

*§ 2º Em caso de deferimento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à SEMMA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a assinatura de termo de compromisso.*

*§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso.*

*Art. 328 Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:*

*I – nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;*

*II – prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá ser de no máximo de 02 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;*

*III – descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;*

*IV – multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e*

*V – foro competente para dirimir litígios entre as partes.*

*§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.*

*§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada 02 anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.*

*§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.*

*§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e*  
*II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.*

*§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.*

*§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.*

*§ 7º comprovado o cumprimento do termo de compromisso, os valores decorrentes do auto de infração serão considerados pagos para todos os efeitos”.*

**Art. 151** Fica criado o anexo I à Lei Municipal nº 2.199/1999.

**Art. 152** Com exceção das alterações realizadas por esta Lei ao Código Municipal de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 2.199/1999, ficam mantidos todos os demais artigos, caput, incisos, parágrafos e alíneas, da citada Lei.

**Art. 153** Ficam convalidados os Decretos nº 78/2000 e 5575/2015, desde a publicação dos mesmos, bem como todos os atos oriundos da aplicação de suas normas.

## **CAPÍTULO II**

### **ACRESCENTA O INCISO IV AO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.462/2009 E ALTERA O ARTIGO 15 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.199/1999**

**Art. 154** Fica acrescido o inciso IV e parágrafo único ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3.462/2009:

**Art. 2º (...)**

*IV – Avaliar e aprovar o termo de compromisso para conversão de multa em casos de grande complexidade, hipótese em que o Secretário Municipal de Meio Ambiente presidirá a Junta, com direito a voto.*

**Parágrafo único.** *Havendo empate na hipótese do inciso IV, o Secretário Municipal de Meio ambiente, além do seu voto, terá direito ao voto de desempate.*

**Art. 155** Altera o § 4º e acrescenta os parágrafos 5º e 6º ao artigo 15 da Lei Municipal nº 2.199/1999 e dá nova redação a seus incisos:

**Art. 15** *O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído paritariamente por representantes de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, num total de 18 conselheiros titulares, com igual número de suplentes, além do presidente e secretário executivo, que juntos formarão o plenário, com a seguinte composição:*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

*I – um presidente*

*II – um secretário executivo*

*III - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente*

*IV - um representante da Secretaria Municipal de Saúde*

*V - um representante da Secretaria Municipal de Educação*

*VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento*

*VII – um representante da Secretaria Municipal de Serviços*

*VIII - um representante da Procuradoria Geral do Município*

*IX - um representante indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores*

*X - um representante dos serviços públicos de água, luz, limpeza pública, gás e outros que atuam no Município*

*XI – um representante de órgão do Estado ligado ao Meio Ambiente, recursos hídricos ou agricultura (IEMA, AGER ou IDAF)*

*XII - um representante da comunidade científica de reconhecida atuação na área ambiental*

*XIII - um representante da Federação dos Trabalhadores na Indústria do Espírito Santo*

*XIV – um representante da Federação das Indústrias do Espírito Santo*

*XV - um representante da Federação de Associações de Moradores da Serra;*

*XVI - Um representante de Associação Comercial da Serra;*

*XVII - Um representante da Associação dos Empresários da Serra;*

*XVIII - dois representantes de entidade ambientalista sediada no Município;*

*XVIII - um representante de conselhos de classe ligados a área ambiental (CREA, CRBio, CAU e CRQ).*

*§ 4º O mandato dos secretários executivos deverá coincidir com o tempo de exercício da função.*

*§ 5º Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades que representam, e nomeados por ato do Prefeito Municipal, para mandato de 02 anos, permitida a recondução, sendo considerado serviço relevante para o Município.*

*§ 6º O secretário executivo será indicado pelo presidente não exercendo direito a voto.*

### **CAPÍTULO III**

#### **ACRESCENTA OS ARTIGOS 81 E 82 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.947/1996**

**Art. 156** Fica alterada a redação do artigo 81 da Lei Municipal nº 1.947/1996 – Código de Obras, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 81 A multa será imposta pela autoridade municipal competente, no momento da lavratura do auto de infração.*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

*Parágrafo único.* A autoridade municipal competente deverá aferir o valor da infração com base na tabela de multas por desatendimento ao Código de Obras, Anexo II desta Lei.

**Art. 157** Ficam inseridos os parágrafos 3º e 4º no artigo 82 da Lei Municipal nº 1.947/1996 – Código de Obras, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 82 ...**

*§ 3º* Da data da lavratura do auto de infração, terá o infrator o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento ou interpor recurso.

*§ 4º* Decorrido o prazo sem interposição de recurso, a multa não paga se tomará efetiva e será cobrada de acordo com o § 2º do artigo 99 deste Código.

**Art. 158** Fica revogado o artigo 84 da Lei Municipal nº 1.947/1996 – Código de Obras e seus respectivos parágrafos.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAR ELEMENTO DE DESPESA E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 159** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Órgão 09.00.00 - Secretaria de Serviços, UO 09.01.00 – Secretaria de Serviços, nas Atividades: 15.452.0100.2.066 - Intensificar e Modernizar a Gestão de Necrópolis; 15.452.0100.2.067 - Intensificar, Modernizar e Manter o Sistema Iluminação Pública; 15.452.0100.2.070 - Implantar e Intensificar Manutenção Áreas Verdes, o elemento de despesa 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos Terceirização e Abrir Crédito Adicional Especial no orçamento vigente no valor de R\$ 1.610.000,00 (um milhão seiscentos e dez mil reais) para atender a dotação orçamentária não prevista no orçamento inicial de 2017.

**Art. 160** A suplementação de que trata o artigo anterior será destinada a atender a dotação orçamentária constante no Anexo I.

**Art. 161** Para efeito da suplementação prevista no Artigo 2º fica anulada a dotação orçamentária indicada no Anexo II.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO</b>				
				R\$ 1 00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZ	FR	VALOR
<b>09.00.00</b> <b>09.01.00</b>	<b>SECRETARIA DE SERVICOS</b> <b>Secretaria de Servicos</b>			
15.452.0100.2.0 66	Intensificar e Modernizar a Gestão de Necrópolis	3.3.90.34.00	1.000.0000	280.000
15.452.0100.2.0 67	Intensif. Moder. Manut. Sistema Iluminação Pública	3.3.90.34.00	1.602.0000	680.000
15.452.0100.2.0 70	Implantar e Intensificar Manutenção Áreas Verdes	3.3.90.34.00	1.000.0000	650.000
TOTAL				1.610.000

<b>CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL - ANEXO II - ANULACÃO</b>				
				R\$ 1 00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZ	FR	VALOR
<b>09.00.00</b> <b>09.01.00</b>	<b>SECRETARIA DE SERVICOS</b> <b>Secretaria de Servicos</b>			
15.452.0100.2.0 66	Intensificar e Modernizar a Gestão de Necrópolis	3.3.90.39.00	1.000.0000	280.000
15.452.0100.2.0 67	Intensif. Moder. Manut. Sistema Iluminação Pública	3.3.90.39.00	1.602.0000	680.000
15.452.0100.2.0 70	Implantar e Intensificar Manutenção Áreas Verdes	3.3.90.39.00	1.000.0000	650.000
TOTAL				1.610.000



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 162** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Art. 163** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 4.135/2014, 4.302/2014, 582/1977, parágrafo único do artigo 41 da Lei Municipal nº 4.671/17, o artigo 12 da Lei Municipal nº 3.066/2007 e o item 03 do Anexo I da Lei Municipal nº 3.794/2011.

§ 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.146/98, a partir da data que entrar em vigor o Capítulo III do Livro I desta Lei.

§ 2º Ficam revogados os artigos 553 a 556 da Lei Municipal nº 3.833/2011, a partir da data em que entrar em vigor o Capítulo VIII do Livro I desta Lei.

§ 3º Os artigos desta Lei que cuidarem de majoração ou instituição de tributos, especialmente taxas, entrarão em vigor 90 dias após a data da publicação desta Lei, ficando mantidas as normas que tratarem do tema até a entrada em vigor das alterações realizadas nesta Lei.

§ 4º Os artigos 39, 40, 128, 165 e Capítulo XIX do Livro I e demais dispositivos desta Lei que gerarem impacto financeiro, entrarão em vigor a partir de 2 de janeiro de 2018.

**Art. 164** Altera o artigo 39 da Lei Municipal nº 4.602/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 39 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com exceção do artigo 33, que retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.*

**Art. 165** O pagamento das gratificações de qualquer natureza, como por exemplo, produtividade, desempenho, Jetom, dentre outras, criadas até quatro anos antes e três anos após a publicação desta Lei, bem como a gratificação de que trata o artigo 10 da Lei Municipal nº 3.448/2009, ficarão suspensos nos casos em que o Município estiver inserido no limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 166** Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se fizerem adequados, os institutos jurídicos especificados na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

**Parágrafo único.** A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

**Art. 167** Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do artigo 17 da Lei Municipal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 168** A Reurb-E seguirá o estabelecido na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e suas eventuais alterações.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 169** Tudo que for omissis nesta Lei poderá ser estabelecido por Decreto Municipal.

**Art. 170** Ficam criados os adiantamentos financeiros, especiais e afins, ficando o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a sistemática de tais adiantamentos.

**Parágrafo único.** Ficam convalidados os decretos e atos que tratam sobre os adiantamentos citados no caput deste artigo.

**Art. 171** Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal da Serra a conceder aos seus servidores abono natalino no auxílio alimentação, em parcela única, no valor total de R\$ 100,00 a ser pago no mês de dezembro de 2017, caso haja disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** A previsão estatuída no caput deste artigo não gerará nenhum direito futuro caso não seja possível o pagamento do aludido abono.

**Art. 172** Acresce o § 4º ao artigo 58 da Lei Municipal nº 4.671/2017, com a seguinte redação:

*“Art. 58 (...)*

*§ 4º O negócio jurídico de que trata o artigo 56 desta Lei poderá ser realizado independentemente de análise e manifestação do Núcleo de Negociação de Débitos Tributários – NNDT.*

**Art. 173** Para os fins desta Lei, permanecem em vigor os decretos e atos normativos editados sob fundamento da legislação anterior, salvo naquilo que contrariar as normas e prescrições no referido capítulo.

**Art. 174** Altera o Anexo Único da Lei Municipal nº 3.207/08, que passa a vigor com a seguinte redação:

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
Técnico em Enfermagem	100

**Art. 175** Altera a redação do parágrafo 5º do artigo 56 da Lei Municipal nº 4.671/2017.

*Art 56 ...*

*§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre a avaliação do valor do serviço, aplicando-se desde já decreto vigente acerca do tema.*

**Art. 176** Esta Lei será regulamentada por decreto municipal.

**Art. 177** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as exceções expressas nesta norma.

**ANEXO I**





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>Cargos</b>	<b>Salário Base Atual</b>	<b>Salário 40 Horas</b>	<b>Diferença Salarial</b>
Cirurgião Dentista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Cirurgião Dentista/Ort	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Cirurgião Dentista/Per	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Cirurgião Dentista/PNE	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Cirurgião Dentista/Pro	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Cirurgião-Dent./Endodo	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Cirurgião-Dentista/Buc	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Odontopediatra	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Cardiologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Cirurgião Geral	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Cirurgião Pediatra	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Citopatologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Clínico Geral	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Dermatologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Endocrinologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Gastroenterologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Ginecologista-O	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Infectologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Neonatologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Ortopedista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Otorrinolaringologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Pediatra	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Pneumologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Pneumologista I	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Psiquiatra	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Radiologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Socorrista Adulto	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Socorrista Pediátrico	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Médico Urologista	3.032,96	6.065,92	3.032,96
Auxiliar Administrativo	950,00	1.266,67	316,67
Auxiliar de Consultório Dentário	950,00	1.266,67	316,67
Auxiliar de Enfermagem	950,00	1.266,67	316,67
Enfermeiro	2.623,32	3.497,76	874,44
Farmacêutico	2.623,32	3.497,76	874,44
Farmacêutico Bioquímico	2.623,32	3.497,76	874,44
Motorista	950,00	1.266,67	316,67
Nutricionista	2.623,32	3.497,76	874,44
Psicólogo	2.623,32	3.497,76	874,44



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Técnico em Enfermagem	1.001,71	1.335,61	333,90
-----------------------	----------	----------	--------

**ANEXO II**

**Tabela I**

**SERVIÇOS PRESTADOS PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>A.</b>	<b>Fato Gerador</b>
1.	Licenciamento Sanitário
2.	Autorização Sanitária
3.	Cadastro Sanitário
4.	Aprovação de Projeto Físico
5.	Aprovação de Projeto Hidrossanitário
6.	Habite-se Sanitário
7.	Certificação Sanitária
8.	Expedição de baixa de responsabilidade técnica
9.	Anotação de transferência de responsabilidade profissional
10.	Abertura, encerramento e transferência de livros de controle Especial
11.	Expedição de Certidão
12.	Expedição de laudo técnico
13.	Expedição de certificado de vistoria ou Relatório Conclusivo.
14.	Inutilização de produtos em decorrência de apreensão/Autorização para descarte
15.	Expedição de 2º via de documento
16.	Alteração de documentos emitidos pela Vigilância Sanitária
17.	Inspeção extra
18.	Inspeção veicular
19.	Serviço de Reciclagem Técnica

Licenciamento Sanitário – Procedimento que compreende todo trâmite processual a partir do protocolo, prestação de serviço de inspeção, análise documental e física, elaboração de parecer e manifestação e expedição do alvará sanitário para atividades de interesse sanitário passíveis de licenciamento;

Autorização Sanitária – Documento expedido pela Vigilância Sanitária que aprova a execução de atividade, com potencial risco sanitário, por curto espaço tempo, ou seja, período transitório;

Cadastro Sanitário – Processo de registro do estabelecimento, por meio físico ou eletrônico, de informações mantido pelo órgão de Vigilância Sanitária, em que constam dados sobre equipamentos, estabelecimentos e ou profissionais de interesse sanitário.

Aprovação de Projeto Físico – Emissão de documento informando que o projeto físico analisado e avaliado está em conformidade com os critérios e normas estabelecidas para este tipo de edificação.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Aprovação de Projeto Hidrossanitário – Emissão de documento informando que o projeto hidrossanitário analisado e avaliado está em conformidade com os critérios e normas vigentes.

Habite-se Sanitário – documento que atesta que a estrutura física do estabelecimento se encontra conforme os projetos de arquitetura e hidrossanitário previamente aprovados pela Vigilância Sanitária, conforme normas vigentes.

Certificação Sanitária - Emissão de documento para estabelecimentos licenciados pela autoridade sanitária que atesta o cumprimento dos requisitos de boas práticas de acordo com as legislações sanitárias vigentes, visando atender exigência de determinado órgão ou instituição.

Expedição de Documentos Técnicos – Emissão de laudos, certidões, certificado de vistoria, relatório conclusivo e similares.

Baixa de Responsabilidade Técnica – Documento que atesta o desligamento do responsável técnico.

Abertura, encerramento e transferência de livros de controle especial – Emissão de Termo de Autorização para a utilização de livro ou sistema para a movimentação de medicamentos sujeitos a controle especial.

Inutilização de produtos em decorrência de apreensão/autorização para descarte – Emissão de autorização de descarte.

Expedição de 2º via de documento – emissão de 2ª via de documentos expedidos pela Vigilância Sanitária.

Alteração de documentos emitidos pela Vigilância Sanitária – Requerimento de alteração de alvará sanitário, por motivo de mudança de razão social, fusão, cisão, incorporação ou sucessão; alteração de endereço, estrutura física, processo produtivo ou atividade por inclusão e ou exclusão; alteração do quadro de responsáveis técnicos com assunção e baixa; alteração de responsável legal.

Inspeção Extra - Procedimento de inspeção sanitária realizado pela Vigilância Sanitária que excede o número de inspeções contempladas no procedimento de licenciamento sanitário.

Inspeção Veicular – Procedimento de vistoria realizado pela Vigilância Sanitária em veículos utilizados em serviços de saúde ou de interesse à saúde e no transporte de produtos sujeitos ao controle sanitário.

Autorização para confecção de notificações de receita – Documento expedido pela Vigilância Sanitária que aprova a confecção de talonário de notificação de receitas de medicamentos sujeitos ao controle especial.



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Serviço de Reciclagem Técnica – Curso de capacitação técnica do responsável pela infração e/ou de seus funcionários.

**Tabela II**

**Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE de atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária por grau de risco e dependente de informação para fins de**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

**licenciamento sanitário (Conforme a Instrução Normativa – IN ANVISA N° 16, de 26 de abril de 2017 e Resolução da Diretoria Colegiada- RDC ANVISA N° 153 de 26 de abril de 2017).**

<b>CÓDIGO CNAE</b>	<b>GRUPO I - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DA CNAE DE BAIXO RISCO</b>
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
4622-2/00	Comércio atacadista de soja
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/02	Serviços de cremação
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
<b>CÓDIGO CNAE</b>	<b>GRUPO II - RELAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ALTO RISCO</b>
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
1081-3/02	Torrefação e moagem de café
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8511-2/00	Educação infantil - creche
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências
8621-6/01	UTI móvel
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
8640-2/04	Serviços de tomografia
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/10	Serviços de quimioterapia
8640-2/11	Serviços de radioterapia
8640-2/12	Serviços de hemoterapia
8640-2/13	Serviços de litotripsia
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente
9603-3/05	Serviços de somatoconservação
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
1061-9/01	Beneficiamento de arroz
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto
1081-3/01	Beneficiamento de café
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos
1099-6/04	Fabricação de gelo comum
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
2014-2/00	Fabricação de gases industriais
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
7120-1/00	Testes e análises técnicas
7500-1/00	Atividades veterinárias
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
8650-0/01	Atividades de enfermagem
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

**Tabela III**

<b>1</b>	<b>Processo de licenciamento Sanitário</b>
<b>1.1</b>	<b>Estabelecimento do Grupo I</b>
	Total da área construída



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

1.1.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	450
1.1.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	495
1.1.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	540
1.1.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	600
1.1.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	600 + 10% para cada 100m <sup>2</sup>
1.2	<b>Estabelecimento do Grupo II</b>	
	Total da área construída	
1.2.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	750
1.2.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	825
1.2.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	900
1.2.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	990
1.2.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	990+ 10% para cada 100m <sup>2</sup>

2	<b>Autorização Sanitária</b>	
2.1	<b>Estabelecimento do Grupo I</b>	
	Total da área construída	
2.1.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	180
2.1.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	270
2.1.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	360
2.1.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	450
2.1.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	450 +10% cada 100m <sup>2</sup>
2.2	<b>Estabelecimento do Grupo II</b>	
	Total da área construída	
2.2.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	270
2.2.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	360
2.2.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	450
2.2.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	540
2.2.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	540 + 10% para cada 100m <sup>2</sup>

3.	<b>Cadastro Sanitário</b>	
3.1	Estabelecimento do Grupo I	90
3.2	Estabelecimento do Grupo II	

4	<b>Aprovação de Projeto Físico</b>	
4.1	<b>Estabelecimento do Grupo I</b>	
	Total da área construída	
4.1.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	300
4.1.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	360
4.1.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	720
4.1.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	1080





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

4.1.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	1080 + 10% para cada 100m <sup>2</sup>
4.2	<b>Estabelecimento do Grupo II</b>	
	Total da área construída	
4.2.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	360
4.2.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	540
4.2.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	1080
4.2.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	1620
4.2.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	1620 + 10% para cada 100m <sup>2</sup>

5	<b>Aprovação de Projeto Hidrossanitário</b>	
5.1	<b>Estabelecimento do Grupo I</b>	
	Total da área construída	
5.1.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	150
5.1.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	180
5.1.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	360
5.1.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	540
5.1.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	540 + 5% para cada 100m <sup>2</sup>
5.2	<b>Estabelecimento do Grupo II</b>	
	Total da área construída	
5.2.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	225
5.2.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	270
5.2.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	540
5.2.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	810
5.2.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	810 + 5% para cada 100m <sup>2</sup>
5.4	<b>Edificações Residenciais</b>	
	Total de Unidades	
5.4.1	Unifamiliar	90
5.4.2	Multifamiliar	90 + 10% para cada unidade

6	<b>Habite-se Sanitário</b>	
6.1	<b>Estabelecimento do Grupo I</b>	
	Total da área construída	
6.1.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	90
6.1.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	120
6.1.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	240
6.1.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	360
6.1.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	360 + 5% para cada 100m <sup>2</sup>
6.2	<b>Estabelecimento do Grupo II</b>	
	Total da área construída	



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

6.2.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	150
6.2.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	180
6.2.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	360
6.2.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	540
6.2.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	540 + 10% para cada 100m <sup>2</sup>
6.4	<b>Edificações Residenciais</b>	
	Total de Unidades	
6.4.1	Unifamiliar	60
6.4.2	Multifamiliar	60 + 10% para cada unidade

7	<b>Certificação Sanitária</b>	
7.1	<b>Estabelecimento do Grupo I</b>	
	Total da área construída	
7.1.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	90
7.1.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	120
7.1.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	240
7.1.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	360
7.1.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	360 + 5% para cada 100m <sup>2</sup>
7.2	<b>Estabelecimento do Grupo II</b>	
	Total da área construída	
7.2.1	Menor de 50m <sup>2</sup>	150
7.2.2	50 a 99 m <sup>2</sup>	180
7.2.3	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	360
7.2.4	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	540
7.2.5	Maior que 300m <sup>2</sup>	540 + 10% para cada 100m <sup>2</sup>

8.	<b>Expedição de baixa de responsabilidade técnica</b>	30
----	---	----

9.	<b>Anotação de transferência de responsabilidade profissional</b>	30
----	---	----

10.	<b>Abertura, encerramento e transferência de livros</b>	
10.1	Livro de até 100 folhas	60
	Livro com mais de 100 folhas	75
10.2	Livro informatizado	300

11.	<b>Expedição de Certidão</b>	
	Certidão decorrente de vistoria	
11.1	Estabelecimento do Grupo I	90



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>11.2</b>	Estabelecimento do Grupo II	<b>120</b>
<b>11.4</b>	Certidão não decorrente de vistoria	<b>60</b>

<b>12.</b>	<b>Expedição de Laudo Técnico</b>	
<b>12.1</b>	Estabelecimento do Grupo I	<b>90</b>
<b>12.2</b>	Estabelecimento do Grupo II	<b>120</b>
<b>12.4</b>	Não decorrente de vistoria	<b>60</b>

<b>13.</b>	<b>Expedição de Certificado de vistoria ou Relatório Conclusivo</b>	
<b>13.1</b>	Estabelecimento do Grupo I	<b>60</b>
<b>13.2</b>	Estabelecimento do Grupo II	<b>80</b>

<b>14.</b>	<b>Inutilização de produtos em decorrência de apreensão</b>	
<b>14.1</b>	Até 100 kg ou litros	50
<b>14.2</b>	De 101 a 300 kg ou litros	100
<b>14.3</b>	De 301 a 500 kg ou litros	150
<b>14.4</b>	Acima de 500 kg ou litros	150 + 10% para cada 100Kg ou litros
<b>14.5</b>	Autorização de descarte	20

<b>15</b>	<b>Inspeção Extra</b>	
<b>15.1</b>	Estabelecimentos do Grupo I	100
<b>15.2</b>	Estabelecimentos do Grupo II	
<b>15.4</b>	Inspeção veicular	90

<b>16</b>	<b>Serviço de reciclagem técnica</b>	
<b>16.1</b>	Por pessoa	100

<b>17</b>	<b>Certificação de Boas Práticas</b>	
<b>17.1</b>	<b>Estabelecimento do Grupo I</b>	
	Total da área construída	
<b>17.1.2</b>	Menor de 50m <sup>2</sup>	<b>300</b>
<b>17.1.3</b>	50 a 99 m <sup>2</sup>	<b>380</b>
<b>17.1.4</b>	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	<b>500</b>
<b>17.1.5</b>	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	<b>640</b>
<b>17.1.6</b>	Maior que 300m <sup>2</sup>	<b>640 + 10% para cada 100m<sup>2</sup></b>
<b>17.1.7</b>	<b>Estabelecimento do Grupo II</b>	
	Total da área construída	
<b>17.1.8</b>	Menor de 50m <sup>2</sup>	<b>600</b>
<b>17.1.9</b>	50 a 99 m <sup>2</sup>	<b>760</b>
<b>17.1.10</b>	99,01 a 200 m <sup>2</sup>	<b>1000</b>
<b>17.1.11</b>	200,01 a 300 m <sup>2</sup>	<b>1280</b>
<b>17.1.12</b>	Maior que 300m <sup>2</sup>	<b>1280+ 10% para cada 100m<sup>2</sup></b>



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO III**

**TABELA I**



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**ANEXO I da Lei nº 4.399/15.**

<b>Tabela XV</b>			
<b>Cobrança de taxa para licenciamento ambiental, autorização e prestação de serviços diversos.</b>			
<b>Nº</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>UNIDADE</b>	<b>VALOR EM REAL</b>
1	LMS - licença municipal simplificada	Requerimento	351,70
2	LMP - licença municipal prévia - classe I	Requerimento	381,01
3	LMP - licença municipal prévia - classe II	Requerimento	732,72
4	LMP - licença municipal prévia - classe III	Requerimento	1.928,56
5	LMP - licença municipal prévia - classe IV	Requerimento	2.892,86
6	LMI - licença municipal de instalação - classe I	Requerimento	586,17
7	LMI - licença municipal de instalação - classe II	Requerimento	1.390,63
8	LMI - licença municipal de instalação - classe III	Requerimento	4.280,62
9	LMI - licença municipal de instalação - classe IV	Requerimento	5.648,36
10	LMO - licença municipal de operação - classe I	Requerimento	644,78
11	LMO - licença municipal de operação - classe II	Requerimento	1.407,80
12	LMO - licença municipal de operação - classe III	Requerimento	4.297,79
13	LMO - licença municipal de operação - classe IV	Requerimento	5.974,56



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

14	LMA - licença municipal de ampliação - classe I	Requerimento	749,38
15	LMA - licença municipal de ampliação - classe II	Requerimento	2.017,28
16	LMA - licença municipal de ampliação - classe III	Requerimento	6.209,20
17	LMA - licença municipal de ampliação - classe IV	Requerimento	8.541,20
18	LMR - licença municipal de regularização - classe I	Requerimento	1.146,84
19	LMR - licença municipal de regularização - classe II	Requerimento	4.110,09
20	LMR - licença municipal de regularização - classe III	Requerimento	12.608,37
21	LMR - licença municipal de regularização - classe IV	Requerimento	17.418,92
22	LMU - licença municipal única - classe I	Requerimento	644,78
23	LMU - licença municipal única - classe II	Requerimento	1.407,80
24	LMU - licença municipal única - classe III	Requerimento	4.297,79
25	LMU - licença municipal única - classe IV	Requerimento	5.974,56
26	AAM - autorização ambiental municipal, por período atividade industrial	Mês	190,76
27	AAM - autorização ambiental municipal, por período ou atividade não industrial	Mês	178,04
28	AEM - autorização especial municipal	Unidade	217,79
28.a	AEM - autorização especial municipal TIPO 1	1 a 250	3.690,00



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

28.b	AEM - autorização especial municipal TIPO 2	251 a 500	7.455,00
28.c	AEM - autorização especial municipal TIPO 3	Acima de 500	14.583,00
29	AA - anuência ambiental	Unidade	207,58
30	CMDA - certidão municipal de débitos ambientais	Unidade	14,66
31	CTEAM - cadastro técnico ambiental municipal	Unidade	205,16
32	Dispensa Ambiental	Unidade	117,23
33	Mudança de Titularidade	Unidade	87,92
34	Mudança de Razão Social	Unidade	87,92
35	Emissão de 2ª via de documentos	Unidade	58,72
36	Declaração de Tramitação	Unidade	128,50
37	Emissão de relatórios e pareceres diversos até 360 m <sup>2</sup>	Metragem	381,00
38	Emissão de relatórios e pareceres diversos de 361 m <sup>2</sup> à 1000 m <sup>2</sup>	Metragem	732,72
39	Emissão de relatórios e pareceres diversos de 1001m <sup>2</sup> à 2000 m <sup>2</sup>	Metragem	1.928,00
40	Emissão de relatórios e pareceres diversos acima de 2000 m <sup>2</sup>	Metragem	3.600,00

**TABELA II**

Tabela II da Lei Municipal nº 4.399/2015



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Cobrança de Taxa de Licença Para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

<b>Nº</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor em R\$ (Real)</b>
01	TAXA DE REBOQUES AUTORIZADOS	Unidade/Mês	R\$ 118,32
02	TAXA PARQUE DE DIVERSÕES E CIRCO	m <sup>2</sup> /Mês	R\$ 1,5
03	TAXA BANCA DE REVISTAS	Unidade/Mês/Metro	R\$ 106,48
04	TAXA COMÉRCIO AMBULANTE	Unidade/Mês	R\$ 82,83
05	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS PRAÇAS E VIAS DO MUNICÍPIO POR COMÉRCIO AMBULANTE OU SIMILARES	Unidade/Mês/Metro	R\$ 4,14
06	TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO COM QUIOSQUES E TRAILLER NAS PRAÇAS / PRAIAS E VIAS DO MUNICÍPIO	Unidade/Mês	R\$ 189,31
07	TAXA PARA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA APREENDIDA	Diária	R\$ 59,16
08	ESPAÇO OCUPADO POR BRINQUEDOS INFANTIS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE DIVERSÃO NA ORLA MARÍTIMA E PRAÇAS DO MUNICÍPIO, POR MÊS OU FRAÇÃO, POR BRINQUEDO: a- Tobogã inflável, Futebol de sabão, e similares. b- Balão pula-pula, Cama elástica e similares. c- Carrinhos movidos a bateria, por veículo, bicicletas, triciclos e similares. d- Outros brinquedos não especificados nesta tabela, que ocupe até 2 m <sup>2</sup>	Unidade/Mês	a) R\$ 106,48 b) R\$ 53,25 c) R\$ 23,67 d) R\$ 5,91
09	TAXA FOOD TRUCK	Unidade/dia	R\$ 20,00
10	TAXA COMÉRCIO AMBULANTE EM MERCADO PÚBLICO (BOX)	Unidade/Mês	R\$ 165,66
11	TAXA PARA COMÉRCIO EVENTUAL (ATÉ 04 DIAS)	Taxa Fixa	R\$ 248,49
12	TAXA PARA COMÉRCIO EVENTUAL (ATÉ 30 DIAS)	Taxa Fixa	R\$ 496,98
13	TAXA PARA VEÍCULOS TIPO TREM DA ALEGRIA E SIMILARES	Unidade/Mês	R\$ 496,98

Tabela IV da Lei Municipal nº 4.399/2015





**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Cobrança de Taxa de Aprovação e Licença para Parcelamento de Solo

Nº	Documento	Unidade	Valor em R\$ (Real)
01	APROVAÇÃO DE PROJETO DE LOTEAMENTO	m <sup>2</sup> / Área Parcelável	R\$ 0,0537
02	LICENÇA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO	m <sup>2</sup> / Área Parcelável	R\$ 0,0537
03	APROVAÇÃO DE PROJETOS DE DESMEMBRAMENTO, REMEMBRAMENTO, REMANEJAMENTO, PLANTA DE SITUAÇÃO, RETIFICAÇÃO DE ÁREAS E CONFRONTAÇÕES	m <sup>2</sup> (até 1.000,00m <sup>2</sup> )	R\$ 635,86 (fixo)
		m <sup>2</sup> (entre 1.000,00m <sup>2</sup> e 9.999,99m <sup>2</sup> )	R\$ 953,79 (fixo)
		m <sup>2</sup> (a partir de 10.000,00m <sup>2</sup> )	R\$ 1.907,58 (fixo)

Tabela V da Lei Municipal nº 4.399/2015  
Cobrança de Taxa de Prestação de Serviços Técnicos e Vistoria

Nº	Documento	Unidade	Valor em R\$ (Real)
01	CERTIDÃO DETALHADA – RESIDENCIAL	m <sup>2</sup>	R\$ 0,89
02	CERTIDÃO DETALHADA – NÃO RESIDENCIAL	m <sup>2</sup>	R\$ 1,07
03	HABITE-SE – RESIDENCIAL	m <sup>2</sup>	R\$ 0,89
04	HABITE-SE – NÃO RESIDENCIAL	m <sup>2</sup>	R\$ 1,07
05	TAXA DE VISTORIA PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO DETALHADA E HABITE-SE	m <sup>2</sup>	R\$ 0,71
06	CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO	Unidade	R\$ 225,72
07	LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO	m <sup>2</sup>	R\$ 0,76
08	EMISSÃO DE RELATÓRIOS E PARECERES DIVERSOS	Unidade	R\$187,82
09	CERTIDÃO DE CONFRONTAÇÃO, DE ENDEREÇO OFICIAL, DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS, PERÍMETRO, ACESSIBILIDADE E OUTRAS	Unidade	R\$73,13
10	CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE RIU/EIV/POT (USO RESIDENCIAL)	m <sup>2</sup> / Área construída	R\$ 0,1275
11	CERTIDÃO DE APROVAÇÃO DE RIU/EIV/POT (ATIVIDADE NÃO RESIDENCIAL)	m <sup>2</sup> / Área construída	R\$ 0,255



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

12	2ª VIA DE CERTIDÕES DIVERSAS / ALVARÁS / DOCUMENTOS	Unidade	R\$60,40
13	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE OBRAS PARA LOTEAMENTO	m² / Área Parcelável	R\$ 0,0537
14	CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO E EMBARGO	Unidade	R\$187,82

Tabela VI da Lei Municipal nº 4.399/2015  
Cobrança de Taxa de Aprovação de Projetos e Licença para Execução de Obras

Nº	Documento	Unidade	Valor em R\$ (Real)
01	APROVAÇÃO DE PROJETO	Res. Unifamiliar até 70,00m²	R\$ 98,56
		Demais edificações	R\$ 1,15
02	MODIFICAÇÃO DE PROJETO	s/ alteração de projeto	R\$ 98,56
		c/ alteração de projeto	R\$ 0,95
03	LICENÇA DE OBRAS	m²/mês	R\$ 0,45
04	LICENÇA DE MURO	Metro Linear	R\$ 1,28
05	REGULARIZAÇÃO - PROJETO	m²	R\$ 0,95
06	REGULARIZAÇÃO - LICENÇA RETROATIVA (CONFORME LEI ESPECÍFICA)	m²/mês	R\$ 0,45
07	TAXA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS - METROS LINEARES	Metro Linear/mês	R\$ 0,76
08	TAXA LICENÇA METROS LINEARES	Metro Linear/mês	R\$ 0,76
09	TAXA FIXA LICENÇA PARA EQUIPAMENTOS	Unidade	R\$ 235,27
10	TAXA PARA OUTRAS ANÁLISES	Metro Linear	R\$ 0,76
11	TAXA FIXA APROVAÇÃO DE EQUIPAMENTOS	Unidade	R\$ 235,27
12	SUBSTITUIÇÃO DE PRANCHAS DE PROJETOS APROVADOS	Unidade (por prancha)	R\$ 60,40
13	APROVAÇÃO / LICENÇA DE OBRA PARA REFORMA OU CONSTRUÇÃO DE CALÇADA	Metro Linear	R\$ 6,00
14	APROVAÇÃO E LICENÇA PARA LOCAÇÃO / RELOCAÇÃO DE POSTE	Unidade	R\$ 100,00



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

15	LICENÇA DE OBRA DE INFRAESTRUTURA DIVERSA (PAVIMENTAÇÃO, PAISAGISMO, ETC)	Taxa Fixa / Unidade	R\$ 225,72
----	---	---------------------	------------

Tabela VII da Lei Municipal nº 4.399/2015  
Cobrança de Taxa de Prestação de Serviços Diversos

Nº	Documento	Unidade	Valor em R\$ (Real)
01	TERMO DE REFERÊNCIA – EIV / POT	Unidade	R\$ 756,68
02	DIRETRIZES URBANÍSTICAS PARA LOTEAMENTO	Unidade	R\$1.513,35
03	ALINHAMENTO	Metro Linear (Testada)	R\$ 15,8955

Tabela VIII da Lei Municipal nº 4.399/2015  
Cobrança de Taxa de Licença Para Publicidade

Nº	Espécie de Publicidade	Unidade	Valor em R\$ (Real)
01	TAXA PUBLICIDADE ÁREA PÚBLICA (NA TESTADA DA VIA PÚBLICA)	m <sup>2</sup> /Ano	R\$ 44,50
02	TAXA PUBLICIDADE ÁREA PARTICULAR (RECUADA DA VIA PÚBLICA)	m <sup>2</sup> /Ano	R\$ 25,42
03	TAXA PUBLICIDADE ÁREA INTERNA (LOJAS, SHOPPING E GALERIAS)	m <sup>2</sup> / Ano	R\$ 19,08
04	LUMINOSOS EXTERNOS	m <sup>2</sup> / Ano	R\$ 70,00
05	TAXA OUTDOOR (27 m <sup>2</sup> )	m <sup>2</sup> / Ano	R\$ 35,00
06	SEGUNDA VIA ALVARÁ DE PUBLICIDADE	Unidade	R\$ 31,79
07	TAXA PUBLICIDADE TIPO MINI OUTDOOR (ATÉ 10,00M <sup>2</sup> ), EM TERRENO PARTICULAR	m <sup>2</sup> / Ano	R\$ 14,00
08	PUBLICIDADE COLOCADA EM TERRENOS TIPO CAMPOS DE ESPORTE, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO DESDE QUE VISÍVEL DE QUALQUER VIA OU LOGRADOURO PÚBLICO	m <sup>2</sup> / Ano	R\$ 17,00

Tabela IX da Lei Municipal nº 4.399/2015  
Cobrança de Taxa de Licença Para Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

<b>N°</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor em R\$ (Real)</b>
01	TAXA LICENÇA OCUPAÇÃO DE SOLO (FEIRAS), PARA CADA FEIRA EM QUE O FEIRANTE PARTICIPAR	m²/mês	R\$ 4,14
02	TAXA DE CADASTRO E EMISSÃO DE CARTEIRA DE FEIRANTE/ AMBULANTE	Unidade	R\$ 31,79
03	SEGUNDA VIA CARTEIRA DE FEIRANTE/ AMBULANTE/ DEFENSOR	Unidade	R\$ 31,79
04	ALVARÁ DE FEIRA	Unidade/Ano	R\$ 31,79

Tabela X da Lei Municipal nº 4.399/2015  
Cobrança de Taxa de Outorga de Permissão e Fiscalização dos Serviços de Transporte de Passageiros

<b>N°</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Unidade</b>	<b>Valor em R\$ (Real)</b>
01	TAXA DE VISTORIA ANUAL DE TAXI POR VEÍCULO	Unidade/Ano	R\$ 79,48
02	TAXA DE OUTORGA PERMISSÃO DE TAXI	Unidade	R\$ 174,86
03	TRANSFERÊNCIA DE OUTORGA DE PERMISSÃO	Unidade	R\$ 769,06
04	CARTEIRA DE DEFENSOR (1ª E 2ª VIA)	Unidade	R\$ 38,15
05	EMISSÃO DE DECLARAÇÕES DIVERSAS	Unidade	R\$ 29,58
06	TAXA PARA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE EM TÁXI	Unidade/Ano	R\$ 163,68

O anexo II da Lei Municipal nº 4.109/2013

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PADRÃO SALARIAL</b>
Diretor de Departamento de Auditoria	01	CC3



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

Diretor de Departamento Controle Interno	01	CC3
Diretor de Departamento de Transparência e Integridade Governamental	01	CC3

Anexo I da Lei Municipal nº 2.199/1999

**AGRUPANDO DAS PENALIDADES DE MULTA**

INCIDENCIA LEVE	
1. Grupo I – de R\$ 50,00 a R\$ 300,00	
GRUPO II	de R\$301 a R\$500
GRUPO III	De R\$ 501,00 a R\$ 700,00
GRUPO IV	De R\$ 701,00 a R\$ 1.000,00
GRUPO V	De R\$ 1.001,00 a R\$ 2.000,00
GRUPO VI	De R\$ 2.001,00 a R\$ 5.000,00
GRUPO VII	De R\$ 5.001,00 a R\$10.000,00

INCIDENCIA GRAVE	
2. GRUPO VIII de R\$ 10.001,00 a R\$ 25.000,00	
GRUPO IX	De R\$ 25.001,00 a R\$ 50.000,00
GRUPO X	De R\$ 50.001,00 a R\$ 100.000,00
GRUPO XI	De R\$ 100.001,00 a R\$ 150.000,00
GRUPO XII	De R\$ 150.001,00 a R\$ 250.000,00
GRUPO XIII	De R\$ 250.001,00 a R\$ 450.000,00
GRUPO XIV	De R\$ 450.001,00 a R\$ 650.000,00
GRUPO XV	De R\$ 650.001,00 a R\$ 850.000,00
GRUPO XVI	De R\$ 850.001,00 a R\$ 1.000.000,00
INCIDENCIA GRAVÍSSIMA	
GRUPO XVII	De R\$ 1.000.001,00 a R\$ 3.000.000,00
GRUPO XVIII	De R\$ 3.000.001,00 a R\$ 5.000.000,00
GRUPO XIX	De R\$ 5.000.001,00 a R\$ 7.000.000,00
GRUPO XX	De R\$ 7.000.001,00 a R\$ 10.000.000,00